



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Porto Velho - RO

terça-feira, 19 de agosto de 2014

nº 733 - ano IV

DOeTCE-RO

SUMÁRIO

DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES, EDITAIS DE CITAÇÃO, AUDIÊNCIA E OFÍCIO, TERMOS DE ALERTA E OUTROS

Administração Pública Estadual

>>Poder Executivo Pág. 1

Administração Pública Municipal Pág. 7

CONSELHO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO TCE-RO

>>Atos do Conselho Pág. 13

ATOS DA PRESIDÊNCIA

>>Convocação Pág. 13

>>Relações e Relatórios Pág. 13

>>Avisos Pág. 16

>>Extratos Pág. 17

>>Deliberações Superiores Pág. 18

EDITAIS DE CONCURSO E OUTROS

>>Editais Pág. 21

Administração Pública Estadual

Poder Executivo

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

SECRETARIA DE PROCESSAMENTO E JULGAMENTO

DEPARTAMENTO DA 1ª CÂMARA

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO N. 22/2014

PROCESSO N.: 3140/2002

INTERESSADOS: GERO/DEVOP/SESAU E SAVANA CONSTRUÇÕES LTDA

ASSUNTO: CONTRATO N.115/2000-PGE, EXECUÇÃO DE OBRAS DE REFORMA NO CENTRO CIRÚRGICO DO HOSPITAL DE BASE DR. ARY PINHEIRO, EM PORTO VELHO

RESPONSÁVEIS: RENATO ANTÔNIO DE SOUZA LIMA

C.P.F N. 325.118.176-91

DIRETOR GERAL DO DEVOP

JOÃO DA COSTA RAMOS

C.P.F N. 052.124.212-68

ADVOGADO: MÁRCIO MELO NOGUEIRA

O.A.B/RO N.2827

FINALIDADE: NOTIFICAÇÃO DE ACÓRDÃO

Em razão da não localização do responsável, senhor Marco Aurélio Ferreira Lima, CPF n. 106.856.852-68, por encontrar-se em lugar incerto e não sabido, com base no artigo 22, inciso III, da Lei Complementar n. 154/96, combinado com o artigo 30, inciso III, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, por meio deste Edital, fica NOTIFICADO dos exatos termos do Acórdão n. 92/2014 - 1ª CÂMARA, proferido nos autos em epígrafe, que julgou irregular a Tomada de Contas Especial referente ao contrato n. 115/PGM/2000, e imputou-lhe débito solidário e devidamente atualizado, com os Senhores Renato Antônio de Souza Lima, João da Costa Ramos e Antônio Rivaldo Ribeiro Mendes consignado no item II, bem como multas individualmente, itens IV, V, VII e VIII do referido Acórdão, cujos comprovantes de pagamento (guias de recolhimento) deverão ser apresentados no PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, contados da publicação deste ato ou, querendo, no prazo legal, apresentar recurso previsto na Lei Complementar n. 154/96 e Regimento Interno desta Corte.

O interessado (a) ou representante legalmente constituído, poderá ter vista dos autos, que se encontram sobrestados no Departamento da 1ª Câmara, 3º andar, Av. Presidente Dutra, 4229, Bairro Olaria, nesta capital, de segunda a sexta-feira, no horário de 7h30 as 13h30.

Em 15 de agosto de 2014.

MÁRCIA CHRISTIANE SOUZA M. SGANDERLA

Diretora do Departamento da 1ª Câmara

ACÓRDÃO

PROCESSO N.: 1531/2012

INTERESSADA: SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE COMPRAS E LICITAÇÕES

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 2011

RESPONSÁVEIS: MÁRCIO ROGÉRIO GABRIEL

C.P.F N. 302.479.422-00

SUPERINTENDENTE ESTADUAL DE COMPRAS E LICITAÇÕES

FRANCISCO LOPES FERNANDES NETTO

C.P.F. N. 808.791.792-87

DIRETOR EXECUTIVO



DOeTCE-RO

Cons. JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

PRESIDENTE

Cons. PAULO CURI NETO

VICE-PRESIDENTE

Cons. EDÍLSON DE SOUSA SILVA

CORREGEDOR

Cons. FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

OUIDOR

Cons. WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

PRESIDENTE DA ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS

Cons. BENEDITO ANTÔNIO ALVES

PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA

Cons. VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA

DAVI DANTAS DA SILVA

AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO

OMAR PIRES DIAS

AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA

PROCURADORA

YVONETE FONTINELLE DE MELO

PROCURADORA

SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA

PROCURADOR

ERNESTO TAVARES VICTORIA

PROCURADOR

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares, Editais de Citação, Audiência e Ofício, Termos de Alerta e Outros

DOeTCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
www.tce.ro.gov.br

Assinatura digital

Documento assinado eletronicamente, utilizando certificação digital da ICP-Brasil.

GABRIELA NASCIMENTO DE SOUZA
C.P.F N. 884.268.822-34
GERENTE DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS
RELATOR: CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES

ACÓRDÃO N. 112/2014 – 1ª CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas. Superintendência Estadual de Compras e Licitações. Exercício de 2011. Pautou-se adequadamente e em conformidade com as normas de regência, as demonstrações contábeis evidenciam a real situação orçamentária, financeira e patrimonial. Equilíbrio econômico-financeiro da gestão. Ausência de Impropriedade. Contas Regulares. Quitação Plena. Arquivamento. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas da Superintendência Estadual de Compras e Licitações, referente ao exercício financeiro de 2011, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES, por unanimidade de votos, em:

I - Julgar regulares as Contas da Superintendência Estadual de Compras e Licitações, exercício financeiro de 2011, de responsabilidade dos Senhores Márcio Rogério Gabriel, C.P.F n. 302.479.422-00, Francisco Lopes Fernandes Netto, C.P.F n. 808.791.792-87 e da Senhora Gabriela Nascimento de Souza, C.P.F n. 884.268.822-34, concedendo-lhes quitação plena, nos termos dos arts. 16, inciso I e 17, ambos da Lei Complementar Estadual n. 154/96, c/c o art. 23, parágrafo único, do Regimento Interno;

II - Dar ciência deste Acórdão aos interessados, nos termos da legislação em vigor informando-os de que o seu inteiro teor, está disponível para consulta no site deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br), com o escopo de evitar dispêndios desnecessários com a extração de fotocópias, em atenção à sustentabilidade ambiental; e

III - Arquivar os autos, após os trâmites legais.

Participaram da Sessão o Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES (Relator); os Conselheiros-Substitutos DAVI DANTAS DA SILVA (em substituição ao Conselheiro Francisco Carvalho da Silva) e OMAR PIRES DIAS; o Conselheiro Presidente da Sessão, EDÍLSON DE SOUSA SILVA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 15 de julho de 2014.

EDÍLSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente da Sessão Primeira Câmara

BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Relator

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO

DECISÃO

PROCESSO N.: 0009/2013
INTERESSADA: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
ASSUNTO: EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO N. 910/2012/SUPEL-SRP (PROCESSO ADMINISTRATIVO N. 1601/7858/2012)
RESPONSÁVEIS: ISABEL DE FÁTIMA LUZ
C.P.F N. 030.904.017-54
EX-SECRETÁRIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
MÁRCIO ROGÉRIO GABRIEL
C.P.F N. 302.479.422-00
SUPERINTENDENTE ESTADUAL DE COMPRAS E LICITAÇÕES
FÁBIO RAMOS DA SILVA
C.P.F N. 670.808.982-34
PREGOEIRA DA SUPEL

RELATOR: CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES

DECISÃO N. 255/2014 – 1ª CÂMARA

EMENTA: Administrativo. Licitação. Análise de legalidade de edital de Pregão, na forma Eletrônica n. 910/2012/SUPEL/RO. Tendo por objeto formação de Registro de Preços, visando eventual contratação de empresa especializada no fornecimento de uniforme escolar padronizado e serviços de operação logística para sua montagem, embalagem, transporte, distribuição e entrega individualizada para alunos da Educação Básica da rede pública estadual de ensino, matriculados nas escolas de abrangência do Projeto Guaporé de Educação em Tempo Integral, a pedido da Seduc. Impropriedades detectadas no Edital. Responsáveis cientificados. Determinação para elisão das irregularidades. Procedimento licitatório anulado pela parte interessada. Extinção do processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, IV, do CPC, c/c o art. 286-A do Regimento Interno desta Corte. Arquivamento. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade prévia do Edital de Licitação na modalidade Pregão, forma Eletrônica, n. 910/2012/SUPEL/RO, a fim de atender às necessidades dos alunos da educação básica da rede estadual de ensino e matriculados nas escolas abrangidas pelo Projeto Guaporé de Educação, como tudo dos autos consta.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES, por unanimidade de votos, decide:

I - Extinguir o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, IV, do CPC, c/c o art. 286-A do Regimento Interno desta Corte, em razão da anulação da Licitação na modalidade Pregão, forma Eletrônica, n. 910/2012/SUPEL/RO, (Processo Administrativo n. 01.1601.07858-00/2012), promovida pela Superintendência Estadual de Compras e Licitações, a pedido da Secretaria de Estado da Educação, conforme avisos publicados em jornal fl. 312, Diário Oficial, fl. 313, nos sítios eletrônicos (www.comprasnet.gov.br), fl.314 e (www.supel.ro.gov.br), às fls. 315/316, observados os princípios da publicidade, motivação e autotutela e consoante disposições insertas no art. 49 da Lei Federal n. 8.666/93;

II - Determinar ao Secretário de Estado da Educação, Senhor Emerson Silva Castro, ao Superintendente Estadual de compras e Licitações, Senhor Márcio Rogério Gabriel e à Pregoeira da Supel, Senhora Fábola Ramos da Silva, ou quem lhes substituam que, quando da instauração de novo certame com o mesmo objeto, não voltem a incorrer nas falhas elencadas a seguir, sob pena de declaração de ilegalidade do edital sem prejuízo de aplicação da sanção prevista no art. 55, VII, da Lei Complementar n. 154/96:

2.1. Infringência ao art. 3º, III, da Lei Federal n. 10.520/02, c/c o art. 15, § 1º, da Lei Federal n. 8.666/93, pela não realização ampla e satisfatória pesquisa de mercado;

2.2. Por fixar prazo em edital, em desacordo com o que dispõe o art. 7º da Lei Federal n. 10.520/02, ou seja, até 05 anos;

2.3. Ausência de Publicação de Aviso de Licitação em periódico de grande circulação, nos termos estabelecidos pelo art. 21, III, da Lei Federal n. 8.666/93, art. 4º, I, da Lei n. 10.520/02 e art. 17, II, "c", do Decreto Estadual n. 12.205/06; e

2.4. Descumprimento ao "caput" do art. 37 da Constituição Federal (princípio da eficiência), c/c o art. 3º, I e III, da Lei Federal n. 10.520/2002, c/c o art. 15, § 7º, II, da Lei Federal n. 8.666/1993, em virtude de que o quantitativo estimado de kits de uniformes escolares (6.847 unidades), não guardava consonância com o número de alunos matriculados nas escolas em regime de tempo integral, segundo se observou nos dados obtidos junto ao site do Inep.

III - Dar ciência desta Decisão aos interessados, por meio do Departamento da 1ª Câmara, nos termos da legislação em vigor, informando-os de que seu inteiro teor está disponível para consulta no site

www.tce.ro.gov.br, com escopo de se evitar dispêndios desnecessários com extração de fotocópias, em atenção à sustentabilidade ambiental; e

IV - Arquivar os autos, após os trâmites legais.

Participaram da Sessão o Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES (Relator); os Conselheiros-Substitutos DAVI DANTAS DA SILVA (em substituição ao Conselheiro Francisco Carvalho da Silva) e OMAR PIRES DIAS; o Conselheiro Presidente da Sessão, EDÍLSON DE SOUSA SILVA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 15 de julho de 2014.

EDÍLSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente da Sessão
Primeira Câmara

BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Relator

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO

DECISÃO

PROCESSO N.: 1778/2014
INTERESSADA: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
ASSUNTO: EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO N. 245/2014/SUPEL-SRP (PROCESSO ADMINISTRATIVO N. 1601/0091/2014)
RESPONSÁVEIS: EMERSON SILVA CASTRO
C.P.F N. 348.502.362-00
SECRETÁRIO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
MÁRCIO ROGÉRIO GABRIEL
C.P.F N. 302.479.422-00
SUPERINTENDENTE ESTADUAL DE COMPRAS E LICITAÇÕES
FABÍOLA RAMOS DA SILVA
C.P.F N. 670.808.982-34
PREGOEIRA DA SUPEL
RELATOR: CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES

DECISÃO N. 256/2014 – 1ª CÂMARA

EMENTA: Administrativo. Licitação. Análise de legalidade de edital de Pregão, na forma eletrônica n. 245/2014/SUPEL/RO. Contratação de empresa especializada para o fornecimento de passagens terrestres intermunicipais, em ônibus rodoviários de linha, para o deslocamento de alunos/atletas, técnicos e dirigentes, participantes das Fases Finais, Infantil e Juvenil dos Jogos Escolares de Rondônia 2014. Recomendações. Procedimento Licitatório Considerado Deserto. Extinção do processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, IV, do CPC c/c o art. 286-A do Regimento Interno desta Corte. Arquivamento. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise prévia da legalidade do Edital de Licitação na modalidade Pregão, na forma Eletrônica, n. 245/2014/SUPEL/RO, como tudo dos autos consta.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES, por unanimidade de votos, decide:

I - Extinguir o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, IV, do CPC, c/c o art. 286-A do Regimento Interno desta Corte, em razão da deserção da Licitação, na modalidade Pregão, forma Eletrônica, n. 245/2014/SUPEL/RO, (Processo Administrativo nº 1601/0091/2014), promovida pela Superintendência Estadual de Compras e Licitações, a pedido da Secretaria de Estado da Educação, conforme extrato do sítio eletrônico www.comprasnet.gov.br, fl. 367/385;

II - Dar ciência desta Decisão aos interessados, por meio do Departamento da 1ª Câmara, informando-os de que seu inteiro teor está disponível para

consulta no site www.tce.ro.gov.br, com escopo de evitar dispêndios desnecessários com extração de fotocópias, em homenagem à sustentabilidade ambiental; e

III - Arquivar os autos, após os trâmites legais.

Participaram da Sessão o Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES (Relator); os Conselheiros-Substitutos DAVI DANTAS DA SILVA (em substituição ao Conselheiro Francisco Carvalho da Silva) e OMAR PIRES DIAS; o Conselheiro Presidente da Sessão, EDÍLSON DE SOUSA SILVA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 15 de julho de 2014.

EDÍLSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente da Sessão
Primeira Câmara

BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Relator

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO

DECISÃO

PROCESSO N.: 3248/2005
INTERESSADO: SANDRO CLEVERSON ANDRADE
C.P.F N. 057.743.998-77
ASSUNTO: RESERVA REMUNERADA
ORIGEM: POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES

DECISÃO N. 257/2014 – 1ª CÂMARA

EMENTA: Constitucional. Previdenciário. Transferência para Reserva Remunerada. Apreciação para fins de registro. Preenchimento dos requisitos legais. Legalidade. Registro. Recomendações. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade da passagem para inatividade do 3º SGT PM, RE 01909-9, Senhor Sandro Cleverson Andrade, mediante transferência para reserva remunerada, como tudo dos autos consta.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES, por unanimidade de votos, decide:

I - Considerar legal o ato de transferência para reserva remunerada do 3º SGT PM RE 01909-9, Senhor Sandro Cleverson Andrade, pertencente ao Quadro de Pessoal da Polícia Militar do Estado de Rondônia, efetuado por meio da Portaria n. 143/DIV INAT, de 13 de dezembro de 2004, publicada no D.O.E n. 0178, de 29.12.2004, com fundamento no artigo 93, inciso I, do Decreto-Lei n. 09-A, de 9 de março de 1982, determinando seu registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual e artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, c/c o artigo 56 do Regimento Interno-TCE/RO;

II - Cientificar o atual Comandante-Geral da Polícia Militar do Estado de Rondônia e o Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dos atos de pessoal nesta Corte, os proventos da presente Reserva Remunerada não foram analisados nesta oportunidade, mas poderão ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

III - Desentranhar dos autos, após o registro, pelo Departamento da 1ª Câmara, a Certidão de Tempo de Contribuição expedida pelo INSS e o

Certificado de Reservista, às fls. 53/54, substituindo-os por fotocópia, devendo certificar nos originais que o tempo de contribuição já foi computado para concessão de reserva remunerada constando o número do registro da reserva. Após encaminhe-os ao Comandante-Geral da Polícia Militar do Estado de Rondônia, com a advertência de que os originais ficarão sob sua guarda;

IV - Dar ciência aos interessados, na forma da legislação em vigor, informando-os de que o teor desta Decisão encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br), com o escopo de evitar dispêndios desnecessários com fotocópias, em atenção à sustentabilidade ambiental; e

V - Arquivar os autos, após cumpridos os trâmites legais.

Participaram da Sessão o Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES (Relator); os Conselheiros-Substitutos DAVI DANTAS DA SILVA (em substituição ao Conselheiro Francisco Carvalho da Silva) e OMAR PIRES DIAS; o Conselheiro Presidente da Sessão, EDÍLSON DE SOUSA SILVA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 15 de julho de 2014.

EDÍLSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente da Sessão
Primeira Câmara

BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Relator

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO

DECISÃO

PROCESSO N.: 4105/2005
INTERESSADO: BENEDITO CLAUDIO DA SILVA
C.P.F N. 049.382.648-38
ASSUNTO: RESERVA REMUNERADA
ORIGEM: POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES

DECISÃO N. 258/2014 – 1ª CÂMARA

EMENTA: Constitucional. Previdenciário. Transferência para Reserva Remunerada. Apreciação para fins de registro. Preenchimento parcial dos requisitos legais, faltando 8 (oito) dias para o cômputo do tempo de serviço. Ilegalidade, sem pronúncia de nulidade. Registro. Recomendações. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade da passagem para inatividade do 3º SGT PM, RE 01205-3, Senhor Benedito Claudio da Silva, mediante transferência para reserva remunerada, como tudo dos autos consta.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES, por unanimidade de votos, decide:

I - Considerar ilegal, sem pronúncia de nulidade o ato de transferência para reserva remunerada do 3º SGT PM RE 01205-3, Senhor Benedito Claudio da Silva, pertencente ao Quadro de Pessoal da Polícia Militar do Estado de Rondônia, efetuado por meio da Portaria n. 177/DIV INAT, de 13 de julho de 2005, publicada no D.O.E n. 0315, de 22.7.2005, com fundamento no artigo 93, inciso I, do Decreto-Lei n. 09-A/82, c/c o art. 28 da Lei n. 1063/02, determinando seu registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual e artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, c/c o artigo 56 do Regimento Interno-TCE/RO;

II - Cientificar o atual Comandante-Geral da Polícia Militar do Estado de Rondônia e o Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dos atos de pessoal nesta Corte, os proventos da presente Reserva Remunerada não foram analisados nesta oportunidade, mas poderão ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

III - Determinar ao Comandante-Geral da Polícia Militar que, doravante:

3.1 submeta previamente os processos de reserva remunerada ao órgão de controle interno para emissão de parecer sobre a legalidade dos atos pertinentes, na forma do art. 55 do Regimento Interno/TCE-RO, observando-se a correta contagem do tempo de serviço/contribuição e aferição dos períodos para inativação, evitando incidir na mesma irregularidade verificada nestes autos, sob pena de incidência, na espécie, das penalidades insertas nos incisos IV e VII do art. 55 da LC 154/96; e

3.2 cumpra o prazo de 10 (dez) dias, previsto no art. 37 da Instrução Normativa n. 13/2004-TCE-RO, para remessa dos processos de transferência para reserva remunerada ao Tribunal de Contas, sob pena de, não o fazendo, sujeitar-se à aplicação das sanções previstas nos incisos IV e VII do art. 55 da LC 154/96.

IV - Dar ciência aos interessados, nos termos da legislação em vigor, informando-os de que o teor desta Decisão, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal - www.tce.ro.gov.br, com o escopo de evitar dispêndios desnecessários com fotocópias, em atenção à sustentabilidade ambiental; e

V - Arquivar os autos, após cumpridos os trâmites legais.

Participaram da Sessão o Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES (Relator); os Conselheiros-Substitutos DAVI DANTAS DA SILVA (em substituição ao Conselheiro Francisco Carvalho da Silva) e OMAR PIRES DIAS; o Conselheiro Presidente da Sessão, EDÍLSON DE SOUSA SILVA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 15 de julho de 2014.

EDÍLSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente da Sessão
Primeira Câmara

BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Relator

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº.: 3.608/2012-TCER
INTERESSADA: Secretaria de Estado da Saúde - SESAU
ASSUNTO: Auditoria Multidisciplinar: Fiscalização da Implantação das Unidades de Pronto Atendimento – UPA's
RESPONSÁVEIS: Willames Pimentel de Oliveira - Secretário de Estado da Saúde
Luiz Eduardo Maiorquim - Secretário Adjunto de Saúde do Estado
RELATOR: Conselheiro PAULO CURI NETO

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 144/2014/GCPCN

Ementa: Auditoria. Secretaria de Estado da Saúde. Análise da Legalidade da Implantação de Unidades de Pronto Atendimento – UPA's pelo Governo do Estado. Verificação do Cumprimento da Decisão nº. 226/2012/PLENO. Instalação do Centro de Assistência Médica Intensiva – AMI na UPA da Zona Sul. Inação em Definir a Destinação das Instalações da UPA da Zona Leste. Determinação de Oitiva dos Responsáveis pela Instalação das

UPA's pelo Governo do Estado, em Descompasso com as Normas Técnico-Operacionais e Legais.

Cuidam os autos de Auditoria Multidisciplinar, deflagrada pelo Tribunal de Contas e pelo Ministério Público do Estado, com a finalidade de fiscalizar a Implantação de duas Unidades de Pronto Atendimento pelo Estado (UPA's) nas Zonas Sul e Leste da Capital.

A Equipe de Auditoria, ao final da fiscalização (fls. 416/466-v), formulou ao Conselheiro Relator, basicamente, dois pedidos. O primeiro diz respeito à responsabilização dos servidores que deram causa a instalação de Unidades de Pronto Atendimento (UPA's). O segundo refere-se à concessão de tutela antecipada para determinar à Administração "que se abstenha de inaugurar as UPA's" antes da elisão das ilegalidades detectadas.

Em face dos elementos de informação juntados aos autos, esta Relatoria, diante da urgência, acolhendo parcialmente o pedido de antecipação de tutela inibitória (Decisão nº 137/2012/GCPCN, fls. 515/519v), determinou que a Administração se abstinhasse de realizar contratações diretas para a aquisição de equipamentos e mobiliário destinados às UPA's e que adotasse as providências necessárias à realização dos estudos epidemiológicos. Ao final, assinou prazo de 5 (cinco) dias úteis para que o gestor se manifestasse "exclusivamente sobre a procedência ou não das providências antecipatórias requeridas pela Comissão de Auditoria (item 13.1, fls. 465/466)".

Instado, por meio do Ofício nº. 371/GCPCN/2012 (fl. 520), o gestor ficou-se inerte, deixando escoar o prazo fixado sem se contrapor as constatações e conclusões da Equipe de Auditoria.

Em face da inação do gestor e dos elementos reunidos pelo Corpo Técnico, foi proferida, em sede de cognição sumária, a Decisão Monocrática nº. 165/2012/GCPCN (fls. 526/529v), que, dentre outras medidas, ratificou in totum a Decisão nº. 137/2012/GCPCN.

Posteriormente, por meio da Decisão nº. 226/2012/PLENO (fls. 548/549), esta Corte referendou integralmente a Decisão nº. 165/GCPCN/2012, nos seguintes termos:

I) Referendar, na íntegra, nos termos do artigo 108-B do Regimento Interno desta Corte, a parte dispositiva da Decisão nº. 165/GCPCN/2012, que ratifica in totum a Decisão nº. 137/2012/GCPCN, e:

"II) Determinar ao Secretário de Estado da Saúde e a quem o substitua que:

a) ao concluir os estudos epidemiológicos para demonstrar as prioridades locais de investimentos nas políticas de atenção às urgências e, em particular, para avaliar a melhor forma de utilização das Unidades de Pronto Atendimento já edificadas, submeta as conclusões ao crivo da Comissão Intergestores Bipartite, para que delibere a respeito dos aspectos operacionais;

b) abstenha-se de realizar a aquisição de equipamentos e mobiliários e a admissão dos novos servidores para serem lotados nas Unidades de Pronto Atendimento estaduais já edificadas, até que sejam concluídas as providências mencionadas na alínea "a"; e

c) abstenha-se de utilizar a figura do "carona" (adesão à ata de registro de preço) ou da contratação direta para a edificação de novas Unidades de Pronto Atendimento.

III) Notificar a Agência Estadual de Vigilância Sanitária para que realize fiscalização in loco nas edificações das Unidades de Pronto Atendimento estaduais, com o propósito de perquirir se as recomendações realizadas nos Pareceres nº 131 e nº 132/2012/AGEVISA foram acatadas, assim como, examinar conclusivamente a "adequação do projeto arquitetônico às atividades propostas pela EAS", à "funcionalidade do edifício", à "especificação básica dos materiais" e ao "dimensionamento dos ambientes";

IV) Determinar ao Secretário de Estado da Saúde e a quem o substitua que, antes de proceder à implantação de novas Unidades de Pronto Atendimento, demonstrem que:

a) a ação encontra-se prevista dentre as metas do Plano Estadual de Saúde e está em conformidade com as diretrizes e deliberações da Comissão Intergestores Bipartite do Estado de Rondônia, as quais deverão, se for o caso, serem aprovadas pelo Conselho Estadual de Saúde, nos termos dos artigos 14-A e 36 da Lei nº 8.080/1990;

b) há necessidade da atuação supletiva da Administração estadual em serviços de baixa e média complexidade;

c) há compatibilidade com as normas da Política Nacional de Atenção às Urgências, definidas pelo Ministério da Saúde, inclusive, para efeito de habilitação ao recebimento de incentivos financeiros da União; e

d) as ações estão calcadas em estudos epidemiológicos e outros instrumentos técnicos de planejamento sanitário e gerencial, a fim de avaliar, dentre outros aspectos: i) a adequação do quantitativo populacional da área de abrangência; ii) a existência de uma rede integrada de serviços de saúde; iii) a criação e o funcionamento do SAMU-192; iv) a estruturação de retaguarda com unidade hospitalar de referência; e v) a estruturação da central de regulação.

V) Oficiar a Diretoria do Centro de Apoio Operacional da Saúde, órgão auxiliar do Ministério Público do Estado, e a Promotoria de Justiça de Defesa da Probidade acerca desta Decisão e da Decisão nº 137/2012/GCPCN."

Instados, os gestores apresentaram documentação (fls. 558/1008), a qual foi submetida ao crivo do Corpo Técnico.

Examinados os documentos, concluiu o Corpo Instrutivo, em derradeira análise (fls. 1009/1013), em síntese, o seguinte:

(i) pela "legalidade da modificação do projeto de Unidade de Pronto Atendimento – Zona Sul para Assistência Médica Intensiva – AMI – 24 horas";

(ii) pelo cumprimento parcial da Decisão nº. 226/2012/PLENO, em razão de não ter sido indicada a destinação das instalações da UPA da Zona Leste;

(iii) pela reiteração da deliberação da "Decisão nº 226/2012-Pleno, com "relação à abstenção a aquisição de equipamentos, mobiliários, à admissão de novos servidores, a utilização de "carona" ou contratação direta para a UPA da zona leste";

(iv) pela fixação de prazo para a Administração apresentar projeto de aproveitamento das instalações da Zona Leste; e

(v) pela realização de vistoria pela AGEVISA para verificar a adequação do AMI – 24 Horas da Zona Sul às normas do Ministério da Saúde e às da ANVISA.

O Ministério Público de Contas, no Parecer nº. 222/2014/GPETV (fls. 1.032/1.040), após registrar que os objetivos da fiscalização empreendida foram alcançados, opinou nos seguintes termos:

a. "considerado atendido o item II, "a", pela SESAU, e o III, pela AGEVISA, ambos da Decisão nº 226/2012-Pleno;

b. considerado atendido, parcialmente, os itens II, "b" e "c", e o IV, ambos da Decisão nº 226/2012-Pleno, pela SESAU;

c. cientificado o atual Secretário de Estado da Saúde que eventual descumprimento às determinações, contidas nos itens II, "b" e "c", e o IV

da Decisão nº 226/2012-Pleno, ensejará a aplicação de multa, prevista no art. 55, IV, da LC nº 154/96;

d. fixado prazo para que o Secretário de Estado da Saúde comprove a destinação pública dada a UPA – ZONA LESTE, imóvel já edificado, para o qual foram despendidos recursos públicos, bem como quais providências já foram tomadas, para correção/adequação do projeto original e estudos realizados, alertando-o que eventual descumprimento poderá sujeitá-lo à aplicação de multa, prevista no art. 55, IV, da LC nº 154/96;

e. após as providências de estilo e diante de novos elementos probatórios, restituído os autos à Unidade Técnica, para que se pronuncie, através de relatório conclusivo, acerca da comprovação do cumprimento dos itens da Decisão nº 226/2012-Pleno, bem como a existência ou não de eventual dano ao erário."

É o relatório.

Importa registrar que a tutela antecipatória proferida por esta Corte objetivou, primordialmente, evitar, quando da prestação dos serviços de urgências e emergências à população, a sobreposição de atuação do Governo do Estado e do Município de Porto Velho. Isso porque, segundo o art. 7º da Lei 8.080/90, os serviços públicos de saúde devem ser organizados de forma "a evitar a duplicidade de meios para fins idênticos".

Há notícia dos autos de que a unidade da Zona Sul já recebeu nova destinação, qual seja, foi aproveitada na instalação de um centro de Assistência Médica Intensiva – AMI – 24 horas. No que tange à unidade da Zona Leste, porém, até o momento, esta Corte, como bem aludiu o Corpo Instrutivo, não foi informada da destinação a ser dada àquela construção.

Como já são decorridos, aproximadamente, 2 (dois) anos do término da construção das UPA's, imperioso, como bem aludiu o Corpo Instrutivo, que a Administração Estadual presente, o quanto antes, plano de ação de aproveitamento da unidade da Zona Leste, sob pena da ociosidade da construção vir a consubstanciar ato antieconômico.

Além disso, a Equipe Técnica da AGEVISA, ao vistoriar as Unidades das Zonas Sul e Leste (fls. 611/616), constatou algumas irregularidades arquitetônicas e afirmou, ao final, que, caso tais impropriedades não fossem elididas, as unidades não estariam "APROVADAS para funcionamento".

Registre-se que, além das impropriedades arquitetônicas apontadas pelos relatórios da AGEVISA, datados de 19 de setembro de 2012, tal agência, segundo o relato da Equipe de Inspeção, já tinha apontado anteriormente irregularidades similares na construção das UPA's.

Como não se comprovou a adoção de providências para profligar as irregularidades apontadas pela AGEVISA, acolhe-se a proposição técnica para que a Administração Pública seja instada a apresentar esclarecimentos.

Diante do aludido, corrobora-se o entendimento técnico e ministerial de que, em relação à UPA da Zona Leste, as determinações da Decisão nº. 226/2012-Pleno remanescem não cumpridas.

Realce-se que as decisões desta Corte, até o presente momento, destinaram-se a prevenir a ocorrência de dano ao erário, quer seja com a instalação indevida de Unidades de Pronto Atendimento (UPA's) quer seja com o não aproveitamento das instalações construídas.

Adotadas as medidas acatatórias que o caso requer, impositivo perquirir, nos termos propostos pela Equipe de Inspeção (fls. 462v/465), a responsabilização de todos aqueles que contribuíram direta ou indiretamente, de forma comissiva ou omissiva, dolosa ou culposa, para a instalação de Unidades de Pronto Atendimento pelo Governo do Estado em desconhecimento com as normas técnico-operacionais e legais.

Diante do exposto, em consonância com a manifestação do Corpo Instrutivo e do Ministério Público de Contas, decido:

I – Firmar o entendimento de que, em relação à UPA da Zona Leste, as determinações da Decisão nº. 226/2012/Pleno restam pendentes de cumprimento;

II – Determinar ao Departamento do Pleno as providências a seguir:

a) Notificar o Senhor Williames Pimentel de Oliveira (Secretário de Estado da Saúde) para que, no prazo de 30 (trinta) dias, envie plano de ação de aproveitamento das instalações da Zona Leste, imóvel já edificado, sob pena da ociosidade das instalações vir a consubstanciar ato antieconômico;

b) Notificar o Senhor Williames Pimentel de Oliveira (Secretário de Estado da Saúde) para que comprove a esta Corte, no prazo acima referido, que as recomendações dos Relatórios de Inspeção da AGEVISA, quanto às inadequações arquitetônicas das instalações das unidades, foram acatadas; e

c) Promover, no prazo de 15 (quinze) dias, por meio de mandado de audiência, nos termos do art. 40, II, da Lei Complementar nº. 154/96 c/c o art. 30, § 1º, inciso II, do Regimento Interno, a oitiva de todos aqueles que, consoante conclusão do relatório técnico, às fls. 462v/465, contribuíram direta ou indiretamente, de forma comissiva ou omissiva, dolosa ou culposa, para a instalação de Unidades de Pronto Atendimento pelo Governo do Estado em desconhecimento com as normas técnico-operacionais e legais.

Porto Velho, 12 de agosto de 2014.

PAULO CURI NETO
Conselheiro Relator

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 2586/2013 – TCE-RO

ASSUNTO: Parcelamento de Débito – Processo n. 1292/2010

INTERESSADO: Paulo Roberto Ventura Brandão

UNIDADE: Secretaria de Estado do Desenvolvimento Ambiental - SEDAM

RELATOR: Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 229/2014/GCWCS

Cuida-se de pedido de parcelamento de débitos, requerido pelo interessado Paulo Roberto Ventura Brandão, conforme se depreende da petição de fls. 02/03, referentes ao que fora consignado nos Mandados de Citação n. 078, 082 e 087/TCER-2013, dos autos n. 1292/2010, que, por sua vez, cuidam da Prestação de Contas da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Ambiental – SEDAM, quando do exercício de 2009, que se encontra em fase de instrução neste E. Tribunal de Contas.

Não obstante, mister se faz que o requerente esclareça se, in casu, pretende parcelar apenas os débitos constantes dos Mandados de Citação n. 78 e 82/2013/DC2ªC-SPJ, cujos valores alcançam o importe de R\$ 1.151,46 (um mil, cento e cinquenta e um reais e quarenta e seis centavos) e R\$ 420,00 (quatrocentos e vinte reais) respectivamente, ou se deseja incluir, também, os valores constantes do Mandado de Citação n. 87/2013/DC2ªC-SPJ, no importe de R\$ 840,00 (oitocentos e quarenta reais), tal como fora requerido no primeiro Pedido de Parcelamento apresentado.

Ante o exposto, com substrato jurídico no art. 30 e ss., do Regimento Interno do TCERO, converto o feito em diligência para:

I - NOTIFICAR o interessado Paulo Roberto Ventura Brandão, Ex-Coordenador Técnico da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Ambiental – SEDAM, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos

do Inciso III e §1º, do art. 97, do Regimento Interno, querendo, diga se pretende parcelar apenas os débitos constantes dos Mandados de Citação n. 78 e 82/2013/DC2ªC-SPJ, no valor de R\$ 1.151,46 (um mil, cento e cinquenta e um reais e quarenta e seis centavos) e R\$ 420,00 (quatrocentos e vinte reais), ou se também deseja incluir os valores constantes do Mandado de Citação n. 87/2013/DC2ªC-SPJ, no importe de R\$ 840,00 (oitocentos e quarenta reais).

II – ADVERTIR o requerente de que, o prazo estipulado nos Mandados de Intimação serve-se, a priori, ao exercício do direito de defesa.

III – JUNTE-SE a presente Decisão aos autos e, após o cumprimento pelo Departamento da 2ª Câmara do que ora se impõe, sobreste-se o feito naquele Departamento para que se aguarde o decurso do prazo disposto no Item I, findo o qual, retornem-me os autos conclusos.

IV – PUBLIQUE-SE.

V – CUMPRA-SE.

À Assistência de Gabinete para que adote as devidas providências.

Porto Velho, 15 de agosto de 2014.

Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Relator

Administração Pública Municipal

Município de Alto Paraíso

DECISÃO

PROCESSO N.: 1048/2012
INTERESSADA: CÂMARA MUNICIPAL DE ALTO PARAÍSO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO 2011
RESPONSÁVEL: MIGUEL APARECIDO FACUNDO
C.P.F N. 139.288.302-44
RELATOR: CONSELHEIRO EDÍLSON DE SOUSA SILVA

DECISÃO N. 249/2014 – 1ª CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas. Legislativo municipal. Exercício 2011. Análise sumária. Preenchimento formal dos requisitos legais. Resolução n. 139/2013/TCE-RO. Necessidade-utilidade. Arquivamento. O gestor da Câmara Municipal de Alto Paraíso cumpriu com o seu dever constitucional de encaminhar todos os documentos exigidos pela lei, a fim de que fosse analisada a regularidade formal da prestação de contas. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas da Câmara Municipal de Alto Paraíso, referente ao exercício de 2011, como tudo dos autos consta.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro EDÍLSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I - Considerar cumprida a obrigação do dever de prestar contas dos recursos geridos pela Câmara Municipal de Alto Paraíso no exercício de 2011, uma vez que o gestor apresentou todos os documentos necessários para a regularidade formal – art. 13 da Instrução Normativa n. 013/TCE-RO-2004 e parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal, sem prejuízo de ulteriores irregularidades materiais que possam ser objeto de tomada de contas;

II - Dar ciência desta Decisão ao órgão de origem e ao Ministério Público de Contas, informando-os de que o inteiro teor do Voto e desta Decisão está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em homenagem à sustentabilidade ambiental;

III - Determinar o arquivamento dos autos após os trâmites legais; e

IV – Ao Departamento da 1ª Câmara para cumprimento.

Participaram da Sessão o Conselheiro EDÍLSON DE SOUSA SILVA (Relator); os Conselheiros-Substitutos DAVI DANTAS DA SILVA (em substituição ao Conselheiro Francisco Carvalho da Silva) e OMAR PIRES DIAS; o Conselheiro Presidente da Primeira Câmara, BENEDITO ANTÔNIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 15 de julho de 2014.

BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

EDÍLSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Relator

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO

Município de Candeias do Jamari

DECISÃO

PROCESSO N.: 5387/2005
INTERESSADO: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL DE CANDEIAS DO JAMARI
ASSUNTO: PROJETO DE LEI DO PPA – QUADRIÊNIO 2006/2009
RESPONSÁVEL: FRANCISCO VICENTE DE SOUZA
C.P.F N. 033.848.374-87
PREFEITO MUNICIPAL
RELATOR: CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES

DECISÃO N. 253/2014 – 1ª CÂMARA

EMENTA: Administrativo. Análise do Projeto de Lei do PPA – Quadriênio 2006/2009, Poder Executivo Municipal de Candeias do Jamari. Decurso de Prazo. Perda do Objeto. Arquivamento. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do Projeto de Lei do PPA – Quadriênio de 2006/2009, do Poder Executivo Municipal de Candeias do Jamari, como tudo dos autos consta.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES, por unanimidade de votos, decide:

I - Considerar prejudicado o item II da Decisão n. 287/2005 – 2ª Câmara, que determinava ao Senhor Francisco Vicente de Souza, Prefeito Municipal, que promovesse as adequações indicadas no relatório que integra aquela Decisão, vez que as contas do Poder Executivo Municipal de Candeias do Jamari, exercício de 2006 já foram apreciadas e arquivadas;

II - Dar ciência desta Decisão aos interessados, por meio do Departamento da 1ª Câmara, na forma da legislação em vigor, informando-os de que seu inteiro teor está disponível para consulta no site www.tce.ro.gov.br, com escopo de se evitar dispêndios desnecessários com extração de fotocópias, em atenção à sustentabilidade ambiental; e

III - Arquivar os autos, após os trâmites legais.

Participaram da Sessão o Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES (Relator); os Conselheiros-Substitutos DAVI DANTAS DA SILVA (em substituição ao Conselheiro Francisco Carvalho da Silva) e OMAR PIRES DIAS; o Conselheiro Presidente da Sessão, EDÍLSON DE SOUSA SILVA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 15 de julho de 2014.

EDÍLSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente da Sessão
Primeira Câmara

BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Relator

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO

Município de Chupinguaia

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 2725/2014
UNIDADE: Poder Executivo do Município de Chupinguaia
ASSUNTO: Edital de Processo Seletivo Simplificado nº 001/2014
RESPONSÁVEIS: Vanderlei Palhari – Prefeito Municipal
CPF nº 036.671.778-28
Aparecido Alves dos Santos – Secretário Mun. de Administração
CPF nº 350.658.722-20
RELATOR: Conselheiro Francisco Carvalho da Silva

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 220/2014-GCFCS

EMENTA: Poder Executivo do Município de Chupinguaia. Fiscalização de Atos. Processo Seletivo Simplificado. Contratação temporária. Profissionais de saúde. Baixa relevância, risco e materialidade. Falta de interesse de agir. Princípios da proporcionalidade, razoabilidade, economia processual e eficiência. Arquivamento.

/.../

7. Diante do exposto, DECIDO:

I – Extinguir sem análise de mérito os presentes autos, que trata do Edital de Processo Seletivo Simplificado nº 001/2014, deflagrado pelo Poder Executivo de Chupinguaia para a contratação temporária e emergencial de 16 profissionais da área de saúde, por falta de interesse de agir, consubstanciado nos critérios de relevância, risco e materialidade, em atendimento aos princípios da proporcionalidade, razoabilidade, economia processual e eficiência;

II – Dar ciência, via Diário Oficial, desta decisão aos interessados, informando-lhes, ainda, que o inteiro teor de outras peças dos autos está disponíveis no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br);

III – Determinar ao Assistente de Gabinete que promova a publicação desta Decisão Monocrática, após encaminhe os autos ao Departamento da 1ª Câmara para que sejam arquivados.

Porto Velho, 18 de agosto 2014.

FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator

Município de Colorado do Oeste

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 2739/2014
UNIDADE: Poder Executivo do Município de Colorado do Oeste
ASSUNTO: Edital de Processo Seletivo Simplificado nº 002/PMCOL/2014
RESPONSÁVEIS: Anedino Carlos Pereira Junior – Prefeito Municipal
CPF nº 260.676.922-87
Fátima Aparecida Notaro – Secretária Mun. Educação e Cultura
CPF nº 004.778.518-78
RELATOR: Conselheiro Francisco Carvalho da Silva

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 222 /2014-GCFCS

EMENTA: Fiscalização de Atos. Processo Seletivo Simplificado. Poder Executivo do Município de Colorado do Oeste. Contratação temporária. Professores. Baixa relevância, risco e materialidade. Falta de interesse de agir. Princípios da proporcionalidade, razoabilidade, economia processual e eficiência. Arquivamento

/.../

7. Diante do exposto, DECIDO:

I – Extinguir sem análise de mérito os presentes autos, que trata do Edital de Processo Seletivo Simplificado nº 002/2014, deflagrado pelo Poder Executivo de Colorado do Oeste para a contratação temporária e emergencial de professores, por falta de interesse de agir, consubstanciado nos critérios de relevância, risco e materialidade, em atendimento aos princípios da proporcionalidade, razoabilidade, economia processual e eficiência;

II – Dar ciência, via Diário Oficial, desta decisão aos interessados, informando-lhes, ainda, que o inteiro teor de outras peças dos autos está disponíveis no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br);

III – Determinar ao Assistente de Gabinete que promova a publicação desta Decisão Monocrática, após encaminhe os autos ao Departamento da 1ª Câmara para que sejam arquivados.

Porto Velho, 18 de agosto 2014.

FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator

Município de Costa Marques

DECISÃO

PROCESSO N.: 1103/2013
INTERESSADA: CÂMARA MUNICIPAL DE COSTA MARQUES
ASSUNTO: GESTÃO FISCAL – EXERCÍCIO DE 2013
RESPONSÁVEL: VEREADOR CLEITON FERREIRA ANEZ
C.P.F N. 341.347.432-49
PRESIDENTE
RELATOR: CONSELHEIRO EDÍLSON DE SOUSA SILVA

DECISÃO N. 250/2014 – 1ª CÂMARA

EMENTA: Constitucional. Administrativo. Contas de Gestão Fiscal do exercício de 2013. Câmara Municipal de Costa Marques. Cumprimento do limite constitucional de gastos com pessoal. Remessas dos RGF (em meio físico e eletrônico, via SIGAP) intempestivas. Publicação dos RGF intempestivas. Incidência da Lei Federal n. 10.028/00. Determinação para

apurar a conduta do Presidente em autos apartados. Atendimento às exigências da LRF. Determinações. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da Gestão Fiscal do Poder Legislativo de Costa Marques, referente ao exercício de 2013, como tudo dos autos consta.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro EDÍLSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I - Considerar que as contas de Gestão Fiscal do Poder Legislativo do Município de Costa Marques, relativas ao exercício de 2013, de responsabilidade do Senhor Cleiton Ferreira Anez, Presidente, atendem aos pressupostos de Responsabilidade Fiscal dispostos na Lei Complementar Federal 101/00;

II - Determinar ao Chefe do Poder Legislativo que atente para os prazos estabelecidos no artigo 6º da Instrução Normativa n. 39/2013-TCER e artigos n. 52 e 55, § 2º da Lei Complementar Federal n. 101/2000, quando da remessa e publicação dos relatórios de gestão fiscal, sob pena de sanção pecuniária (artigo 5º, I e § 1º da Lei Federal 10.028/00);

III - Determinar à Secretaria Processamento e Julgamento que extraia cópia integral dos presentes autos, bem como proceda a respectiva atuação como fiscalização de atos e contratos e o consequente encaminhamento ao gabinete do Relator, para que em procedimento autônomo e apartado seja apurada a conduta do Presidente e de quem deu causa à remessa a esta Corte e publicação intempestivas dos relatórios fiscais do exercício, tendo em vista o descumprimento do inciso I do artigo 5º da Lei Federal 10.028/00;

IV - Dar ciência desta Decisão aos interessados e ao Ministério Público de Contas, informando-os de que o inteiro teor do Voto e desta Decisão está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em atenção ao desenvolvimento sustentável; e

V - Determinar à Secretaria de Processamento e Julgamento – Departamento da 1ª Câmara que, após as providências de estilo, encaminhe os presentes autos à Secretaria Regional de Controle Externo de Ji-Paraná para que proceda ao apensamento à prestação de contas anual do exercício em referência da Câmara Municipal de Costa Marques para análise consolidada.

Participaram da Sessão o Conselheiro EDÍLSON DE SOUSA SILVA (Relator); os Conselheiros-Substitutos DAVI DANTAS DA SILVA (em substituição ao Conselheiro Francisco Carvalho da Silva) e OMAR PIRES DIAS; o Conselheiro Presidente da Primeira Câmara, BENEDITO ANTÔNIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 15 de julho de 2014.

BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

EDÍLSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Relator

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO

Município de Ouro Preto do Oeste

ACÓRDÃO

PROCESSO N.: 1931/2012 - (APENSOS PROCESSOS N. 0465 E 0489/2011)
INTERESSADO: PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL DE OURO PRETO DO OESTE
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO DE 2011

RESPONSÁVEL: VEREADOR GILVANE FERNANDES DA SILVA
C.P.F N. 389.475.602-00
PRESIDENTE
RELATOR: CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES

ACÓRDÃO N. 113/2014 – 1ª CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas. Poder Legislativo Municipal de Ouro Preto do Oeste. Exercício de 2011. Equilíbrio econômico-financeiro da gestão. Cumprimento dos limites constitucionais e da Lei de Responsabilidade Fiscal. Impropriedade formal. Julgamento pela regularidade com ressalvas. Quitação. Determinação. Arquivamento. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas do Poder Legislativo Municipal de Ouro Preto do Oeste, referente ao exercício financeiro de 2011, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES, por unanimidade de votos, em:

I - Julgar regulares com ressalvas as Contas do Poder Legislativo do Município de Ouro Preto do Oeste, exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do Senhor Gilvane Fernandes da Silva, Vereador Presidente, C.P.F n. 389.475.602-00, dando-lhe quitação, nos termos do art. 16, inciso II e art. 23, inciso II, ambos da Lei Complementar Estadual n. 154/96, cuja ressalva se dá em face do encaminhamento intempestivo dos balancetes mensais de janeiro/abril e novembro/dezembro de 2011;

II - Determinar ao atual gestor do Poder Legislativo Municipal de Ouro Preto do Oeste, a adoção de medidas visando à correção e prevenção da reincidência da impropriedade apontada no Relatório Técnico (fl. 188v), concernentemente à remessa intempestiva dos balancetes mensais, sob pena de julgamento irregular das contas futuras e da consequente aplicação de sanções, nos termos do artigo 16, III, §1º e art. 55, incisos III e VII, ambos da Lei Complementar Estadual n. 154/96;

III - Determinar ao Departamento da Primeira Câmara da Secretaria de Processamento e Julgamento que dê ciência deste Acórdão ao interessado, na forma da legislação em vigor, informando-o de que o Voto, em seu inteiro teor, está disponível para consulta no site deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br), com o escopo de evitar dispêndios desnecessários com a extração de fotocópias, em atenção à sustentabilidade ambiental; e

IV - Arquivar os autos, após os trâmites legais.

Participaram da Sessão o Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES (Relator); os Conselheiros-Substitutos DAVI DANTAS DA SILVA (em substituição ao Conselheiro Francisco Carvalho da Silva) e OMAR PIRES DIAS; o Conselheiro Presidente da Sessão, EDÍLSON DE SOUSA SILVA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 15 de julho de 2014.

EDÍLSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente da Sessão
Primeira Câmara

BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Relator

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO

Município de Porto Velho

ACÓRDÃO

PROCESSO N.: 1689/2008

INTERESSADO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE PORTO VELHO
 ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO DE 2007
 RESPONSÁVEIS: SID ORLEANS CRUZ
 C.P.F N. 568.704.504-04
 SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE
 JOSÉ ABRANTES ALVES DE AQUINO
 C.P.F n. 095.906.922-49
 CONTADOR
 RELATOR: CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

ACÓRDÃO N. 110/2014 – 1ª CÂMARA

EMENTA: Constitucional. Financeiro. Prestação de Contas Anual. Fundo Municipal de Saúde de Porto Velho – Exercício de 2007. Impropriedades de natureza formal. Regularidade com ressalvas. Determinações. Considerando o equilíbrio das contas e que as irregularidades constatadas são de caráter formal, não refletindo diretamente no resultado patrimonial, financeiro e orçamentário do fundo, as presentes contas devem ser julgadas regulares com ressalvas. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de contas do Fundo Municipal de Saúde de Porto Velho, referente ao exercício de 2007, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I - Julgar regular com ressalvas, nos termos do inciso II, do artigo 16, da Lei Complementar n. 154/96, a prestação de contas do Fundo Municipal de Saúde de Porto Velho, exercício de 2007, de responsabilidade do Secretário Municipal de Saúde, Senhor Sid Orleans Cruz, em razão das seguintes impropriedades:

a) envio intempestivo dos balancetes dos meses de janeiro, fevereiro, março, julho e agosto de 2007, em infringência ao artigo 53 da Constituição Estadual, c/c o artigo 5º da Instrução Normativa n. 19/06-TCER;

b) elaboração incorreta do Balanço Orçamentário, Balanço Financeiro e Demonstração das Variações Patrimoniais, descumprindo os artigos n. 85, 102, 103 e 104, da Lei Federal n. 4.320/64, c/c as Portarias n. 339/2001 e 340/2006, da Secretaria do Tesouro Nacional (STN); e

c) ausência do Relatório Circunstanciado das atividades desenvolvidas no período, demonstrando os resultados obtidos, comparativamente aos últimos três exercícios, em termos qualitativos e quantitativos, das ações planejadas na Lei do Plano Plurianual, na Lei de Diretrizes Orçamentárias e na Lei Orçamentária Anual, e das ações efetivamente realizadas, em infringência a alínea "a" do inciso II do artigo 14 da Instrução Normativa n. 13/04-TCER.

II - Conceder quitação ao Senhor Sid Orleans Cruz, no tocante às presentes contas, nos termos do artigo 18 da Lei Complementar Estadual n. 154/96, c/c o parágrafo único do artigo 24 do Regimento Interno deste Tribunal;

III - Determinar a exclusão da responsabilidade imputada na Decisão em Definição de Responsabilidade n. 13/2011, ao Senhor José Abrantes Alves de Aquino, na condição de Contador do Fundo Municipal de Saúde, em razão de as impropriedades remanescentes a ele atribuídas serem meramente formais, não tendo o condão de macular as contas em alusão;

IV – Determinar ao atual gestor do Fundo que:

a) adote medidas necessárias à prevenção da reincidência das irregularidades apontadas no item I, sob pena de aplicação das sanções previstas no artigo 55, da Lei Complementar Estadual n. 154/96; e

b) adote medidas visando que, doravante, o órgão de controle interno do Município de Porto Velho se pronuncie sobre as contas do Fundo Municipal

de Saúde, de forma individualizada, apartada das contas do Poder Executivo.

V - Dar ciência deste Acórdão aos interessados e ao Ministério Público de Contas, informando-os de que o inteiro teor do Voto e Acórdão está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em atenção ao desenvolvimento sustentável; e

VI - Após a adoção das medidas cabíveis pela Secretaria de Processamento e Julgamento – Departamento da 1ª Câmara, arquivem-se os autos.

Participaram da Sessão o Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA (Relator); os Conselheiros-Substitutos DAVI DANTAS DA SILVA (em substituição ao Conselheiro Francisco Carvalho da Silva) e OMAR PIRES DIAS; o Conselheiro Presidente da Primeira Câmara, BENEDITO ANTÔNIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 15 de julho de 2014.

BENEDITO ANTÔNIO ALVES
 Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

EDILSON DE SOUSA SILVA
 Conselheiro Relator

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA
 Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO

Município de Presidente Médici

TERMO DE ALERTA

Processo Nº: 848/2014
 Tipo: Acompanhamento da Gestão Fiscal
 Assunto: Alerta LRF decorrente da análise e acompanhamento da Gestão Fiscal
 Período de Referência: 1º e 2º Bimestres e 1º Quadrimestre de 2014
 Unidade Jurisdicionada: Poder Executivo do Município de Presidente Médici
 Unidade Fiscalizadora: Secretaria Regional de Controle Externo de Ji-Paraná
 Interessado: MARIA DE LOURDES DANTAS ALVES - Prefeito(a) Municipal
 CPF: 581.619.102-00
 Conselheiro Relator: Benedito Antônio Alves

Termo de Alerta de Responsabilidade Fiscal Nº 18/2014

O Secretário-Geral de Controle Externo, no uso de suas atribuições, em conformidade com o disposto no artigo 22 da Instrução Normativa nº 039/2013/TCE-RO, fundamentado no Relatório de Análise e Acompanhamento da Gestão Fiscal, referente ao exame do Relatório Resumido da Execução Orçamentária do 1º e 2º Bimestres e do Relatório de Gestão Fiscal do 1º Quadrimestre de 2014, e de acordo com as competências desta Corte de Contas para o exercício do controle externo, conferidas pelo artigo 49 da Constituição Estadual, e em cumprimento ao disposto no inciso II do § 1º do art. 59 da Lei Complementar nº 101/2000, ALERTA o(a) Sr(a). MARIA DE LOURDES DANTAS ALVES, Chefe do Poder Executivo do Município de Presidente Médici, que:

1. A despesa total de pessoal do Poder Executivo Municipal, no 1º Quadrimestre de 2014, ultrapassou o limite de alerta de 90% do percentual máximo legal admitido na alínea "b" do inciso III do art. 20 da Lei Complementar nº 101/2000, posto que efetuou gastos com pessoal no valor total de R\$ 16.311.059,74,

equivalente a 50,18% da Receita Corrente Líquida (RCL) de R\$ 32.508.159,59. Faz-se necessário, portanto, que o gestor adote, de imediato, as medidas que julgar necessárias para se manter dentro dos limites impostos, com vistas a evitar o cometimento de impropriedades na gestão fiscal do Poder.

Importa consignar que este “Termo de Alerta” se baseou exclusivamente nas informações e documentos remetidos à Corte de Contas por meio eletrônico via SIGAP – Módulo Gestão Fiscal, pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, portanto, de veracidade presumida, sujeitando-se à confirmação *in loco* pelo Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, por ocasião de realização de futuras auditorias e inspeções.

Adverte ainda que a ausência de adoção de medidas acautelatórias ou saneadoras visando adequar a gestão do Poder aos limites impostos pela Lei, poderão dar causa ao cometimento de irregularidades fiscais, situação essa, que sujeitará a respectiva autoridade responsável as sanções, a teor do disposto no art. 73 da LRF; § 1º do art. 5º da Lei Federal nº 10.028/2000 e arts. 35 e 36 da Instrução Normativa nº 039/2013/TCE-RO.

Notificado por meio eletrônico.

Cumpra-se.

Publique-se.

Porto Velho, 18 de agosto de 2014.

José Luiz do Nascimento
Secretário-Geral de Controle Externo

ACÓRDÃO

PROCESSO N.: 1919/2012 - (APENSO PROCESSO N. 0466/11)
INTERESSADO: PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL DE PRESIDENTE MÉDICI
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO DE 2011
RESPONSÁVEL: VEREADOR HAILTON ARTIAGA DE SANTIAGO
C.P.F N. 207.693.422-72
PRESIDENTE
RELATOR: CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES

ACÓRDÃO N. 111/2014 – 1ª CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas Anual. Poder Legislativo Municipal de Presidente Médici. Exercício de 2011. Equilíbrio econômico-financeiro da gestão. Cumprimento dos limites constitucionais e da Lei de Responsabilidade Fiscal. Ausência de impropriedades. Julgamento pela regularidade das contas. Quitação plena. Arquivamento. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas do Poder Legislativo Municipal de Presidente Médici, referente ao exercício financeiro de 2011, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES, por unanimidade de votos, em:

I - Julgar regulares as Contas do Poder Legislativo do Município de Presidente Médici, exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do Senhor Hailton Artiaga de Santiago, Vereador Presidente, C.P.F n. 207.693.422-72, concedendo-lhe quitação plena, nos termos dos arts. 16, inciso I e 17, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, em razão da ausência de impropriedades;

II - Determinar ao Departamento da Primeira Câmara da Secretaria de Processamento e Julgamento que dê ciência aos interessados deste Acórdão, na forma da legislação em vigor, informando-os de que o seu inteiro teor, está disponível para consulta no site deste Tribunal de Contas

(www.tce.ro.gov.br), com o escopo de evitar dispêndios desnecessários com a extração de fotocópias, em atenção à sustentabilidade ambiental; e

III - Arquivar os autos, após os trâmites legais.

Participaram da Sessão o Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES (Relator); os Conselheiros-Substitutos DAVI DANTAS DA SILVA (em substituição ao Conselheiro Francisco Carvalho da Silva) e OMAR PIRES DIAS; o Conselheiro Presidente da Sessão, EDÍLSON DE SOUSA SILVA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 15 de julho de 2014.

EDÍLSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente da Sessão
Primeira Câmara

BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Relator

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO

Município de São Francisco do Guaporé

DECISÃO

PROCESSO N.: 1112/2013
INTERESSADA: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ
ASSUNTO: GESTÃO FISCAL – EXERCÍCIO DE 2013
RESPONSÁVEL: VEREADOR MILTON DE JESUS
C.P.F N. 246.085.992-91
PRESIDENTE
RELATOR: CONSELHEIRO EDÍLSON DE SOUSA SILVA

DECISÃO N. 251/2014 – 1ª CÂMARA

EMENTA: Constitucional. Administrativo. Contas de Gestão Fiscal do exercício de 2013. Câmara Municipal de São Francisco do Guaporé. Cumprimento do limite constitucional de gastos com pessoal. Remessa em meio eletrônico (via Sigap) e publicação do RGF do 2º semestre intempestivas. Incidência da Lei Federal n. 10.028/00. Determinação para apurar a conduta do Presidente em autos apartados. Atendimento às exigências da LRF. Determinações. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da Gestão Fiscal do Poder Legislativo de São Francisco do Guaporé, referente ao exercício de 2013, como tudo dos autos consta.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro EDÍLSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I - Considerar que as contas de Gestão Fiscal do Poder Legislativo do Município de São Francisco do Guaporé, relativas ao exercício de 2013, de responsabilidade do Senhor Milton de Jesus, Presidente, atendem aos pressupostos de Responsabilidade Fiscal dispostos na Lei Complementar Federal n. 101/00;

II - Determinar ao Chefe do Poder Legislativo que atente para:

a) os prazos estabelecidos no artigo 6º da Instrução Normativa n. 39/2013-TCE-RO e artigos n. 52 e 55, § 2º da Lei Complementar Federal n. 101/2000, quando da remessa e publicação dos relatórios de gestão fiscal, sob pena de sanção pecuniária (artigo 5º, I e § 1º da Lei Federal n. 10.028/00); e

b) a correta demonstração dos dados relativos à Receita Corrente Líquida (RCL), de maneira que estejam em conformidade com os dados informados pelo Executivo Municipal.

III - Determinar à Secretaria de Processamento e Julgamento que extraia cópia integral dos presentes autos, bem como proceda a respectiva autuação como fiscalização de atos e contratos e o consequente encaminhamento ao Gabinete do Relator, para que em procedimento autônomo e apartado seja apurada a conduta do Presidente e de quem deu causa à remessa a esta Corte e publicação intempestivas de relatórios fiscais do exercício, tendo em vista o descumprimento do inciso I do artigo 5º da Lei Federal n. 10.028/00;

IV - Dar ciência desta Decisão aos interessados e ao Ministério Público de Contas, informando-os de que o inteiro teor do Voto e desta Decisão está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em atenção ao desenvolvimento sustentável; e

V - Determinar à Secretaria de Processamento e Julgamento – Departamento da 1ª Câmara que, após as providências de estilo, encaminhe os presentes autos à Secretaria Regional de Controle Externo de Ji-Paraná para que proceda ao apensamento à prestação de contas anual do exercício em referência da Câmara Municipal de São Francisco do Guaporé para análise consolidada.

Participaram da Sessão o Conselheiro EDÍLSON DE SOUSA SILVA (Relator); os Conselheiros-Substitutos DAVI DANTAS DA SILVA (em substituição ao Conselheiro Francisco Carvalho da Silva) e OMAR PIRES DIAS; o Conselheiro Presidente da Primeira Câmara, BENEDITO ANTÔNIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 15 de julho de 2014.

BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

EDÍLSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Relator

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO

Município de Teixeiraópolis

DECISÃO

PROCESSO N.: 1110/2013
INTERESSADO: PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL DE TEIXEIRÓPOLIS
ASSUNTO: GESTÃO FISCAL - EXERCÍCIO DE 2013
RESPONSÁVEL: VEREADOR CARLOS KLEBER DE MATOS
C.P.F N. 326.605.702-30
PRESIDENTE
RELATOR: CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES

DECISÃO N. 252/2014 – 1ª CÂMARA

EMENTA: Constitucional. Administrativo. Contas de Gestão Fiscal do Exercício 2013. Poder Legislativo Municipal de Teixeiraópolis. Cumprimento do limite constitucional de gastos com pessoal. Equilíbrio das contas. Envio intempestivo, via Sigap da GF referente ao 2º semestre de 2013. Falha formal. Atende aos pressupostos da Lei de Responsabilidade Fiscal. Determinação. Apensamento às contas anuais do exercício correspondente para apreciação consolidada. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da Gestão Fiscal do Poder Legislativo Municipal de Teixeiraópolis, referente ao exercício de 2013, como tudo dos autos consta.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES, por unanimidade de votos, decide:

I - Considerar que as contas de Gestão Fiscal do Chefe do Poder Legislativo Municipal de Teixeiraópolis, relativas ao exercício de 2013, de responsabilidade do Senhor Carlos Kleber de Matos, na qualidade de Vereador Presidente, atendem aos pressupostos de Responsabilidade Fiscal dispostos na Lei Complementar Federal n. 101/00, em razão da falha havida não ser de natureza grave, resultando em gestão fiscal responsável, obedecendo, destarte, a legislação de regência;

II - Determinar ao atual Chefe do Poder Legislativo Municipal de Teixeiraópolis que atente para o prazo de encaminhamento e de postagem via Sigap da documentação exigida pela Corte de Contas, constantes do art. 9º, da Instrução Normativa n. 34/2012-TCE-RO;

III - Dar ciência desta Decisão aos interessados, na forma da legislação em vigor, informando-os de que o seu inteiro teor está disponível para consulta no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br), com o escopo de evitar dispêndios desnecessários com extração de cópias, em atenção à sustentabilidade ambiental; e

IV - Determinar ao Departamento da 1ª Câmara da Secretaria de Processamento e Julgamento que, após adotadas as providências de sua alçada, encaminhe os autos à Secretaria Geral de Controle Externo para que proceda seu apensamento ao processo de Prestação de Contas Anual do Poder Legislativo Municipal de Teixeiraópolis, exercício de 2013, para apreciação consolidada.

Participaram da Sessão o Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES (Relator); os Conselheiros-Substitutos DAVI DANTAS DA SILVA (em substituição ao Conselheiro Francisco Carvalho da Silva) e OMAR PIRES DIAS; o Conselheiro Presidente da Sessão, EDÍLSON DE SOUSA SILVA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 15 de julho de 2014.

EDÍLSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente da Sessão
Primeira Câmara

BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Relator

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO

Município de Vale do Paraíso

DECISÃO

PROCESSO N.: 5398/2005
INTERESSADO: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL DE VALE DO PARAÍSO
ASSUNTO: PROJETO DE LEI DO PPA – QUADRIÊNIO 2006/2009
RESPONSÁVEL: LUIZ CARLOS SORROCHE
C.P.F N. 370.052.609-10
PREFEITO MUNICIPAL
RELATOR: CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES

DECISÃO N. 254/2014 – 1ª CÂMARA

EMENTA: Administrativo. Análise do Projeto de Lei do PPA – Quadriênio 2006/2009, Poder Executivo de Vale do Paraíso. Decurso de Prazo. Perda do Objeto. Arquivamento. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do Projeto de Lei do PPA – Quadriênio de 2006/2009, do Poder Executivo Municipal de Vale do Paraíso, como tudo dos autos consta.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES, por unanimidade de votos, decide:

I - Considerar prejudicado o item II da Decisão n. 315/2005 – 2ª Câmara, que determinava ao Senhor Luiz Carlos Sorroche, Prefeito Municipal, que promovesse as adequações indicadas no relatório que integra aquela Decisão, vez que as contas do Poder Executivo Municipal de Vale do Paraíso já foram apreciadas e arquivadas;

II - Dar ciência desta Decisão, aos interessados, por meio do Departamento da 1ª Câmara, na forma da legislação em vigor, informando-os de que seu inteiro teor está disponível para consulta no site www.tce.ro.gov.br, com escopo de se evitar dispêndios desnecessários com extração de fotocópias, em atenção à sustentabilidade ambiental; e

III - Arquivar os autos, após os trâmites legais.

Participaram da Sessão o Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES (Relator); os Conselheiros-Substitutos DAVI DANTAS DA SILVA (em substituição ao Conselheiro Francisco Carvalho da Silva) e OMAR PIRES DIAS; o Conselheiro Presidente da Sessão, EDÍLSON DE SOUSA SILVA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 15 de julho de 2014.

EDÍLSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente da Sessão
Primeira Câmara

BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Relator

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO

Conselho Superior de Administração TCE-RO

Atos do Conselho

CONVOCAÇÃO DO CONSELHO

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o disposto no art. 93, inciso X, da Constituição Federal, art. 68, inciso I, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, c/c o artigo 225, inciso I, do Regimento Interno, CONVOCA O CONSELHO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO desta Corte para reunir-se em Sessão Administrativa no dia 22.8.2014 (sexta-feira), às 10 horas, no Plenário deste Tribunal, a fim de tratar da seguinte ordem de trabalho:

I – Expedientes:

1 – Memorando Circular n. 002/2014/GOUV – apresentado para conhecimento do Relatório Analítico Semestral acerca das atividades desenvolvidas pela Ouvidoria no decorrer do 1º semestre do ano de 2014

Relações e Relatórios

RELAÇÃO DE COMPRAS

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Extrato da Relação das compras efetuadas no mês de JULHO/2014

Publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas (LC 592/2010 e Res.73/2011(TCE-RO), em obediência a Lei nº 8.666/93, Art 16.

2 – Processo n. 2738/2014 – Comunicação do sorteio do Relator do Processo n. 2738/2014, que trata de Projeto de Resolução que regulamenta o art. 34 da Instrução Normativa 39/2013/TCE-RO, e consequente abertura de prazo de oito dias para apresentação de emendas, nos termos do art. 266 do Regimento Interno.

II – Apreciação de Processos:

1 - Processo n. 2421/2014 – PROPOSTA
Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Assunto: Manual de Auditoria do TCE/RO
Relator: Conselheiro Corregedor-Geral EDÍLSON DE SOUSA SILVA

2 - Processo n. 2687/2014 – PROCESSO ADMINISTRATIVO
Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Assunto: Escala de Plantão dos Membros do TCE/RO
Relator: Conselheiro Corregedor-Geral EDÍLSON DE SOUSA SILVA

3 - Processo n. 2325/2011 (Apenso 3927/2010) – ACORDO DE COOPERAÇÃO
Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Assunto: Acordo de Cooperação celebrado entre o TCE e o TCU
Relator: Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

III – Outros assuntos.

Porto Velho, 19 de agosto de 2014.

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente

Atos da Presidência

Convocação

SESSÃO ESPECIAL E EXTRAORDINÁRIA

CONVOCAÇÃO

O Presidente do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, nos termos do artigo 170 c/c o artigo 129 do Regimento Interno deste Tribunal, CONVOCA os Senhores Conselheiros e Procurador-Geral do Ministério Público de Contas para a Sessão Extraordinária do Pleno, que se realizará no Plenário desta Corte, no dia 22 de agosto de 2014, após a Reunião do Conselho Superior de Administração, a fim de apreciar o Processo nº 2577/2014-TCE-RO, que trata da Projeção da Receita do Governo do Estado de Rondônia, referente ao exercício de 2015, de responsabilidade do Governador CONFÚCIO AIRES MOURA, tendo como Relator o eminente Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, e comunica que, na hipótese da sessão ser interrompida por razão de qualquer ordem, o julgamento do referido processo se reiniciará no primeiro dia útil imediato, independentemente de publicação de nova convocação.

Porto Velho, 19 de agosto de 2014.

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente

Material de Consumo

Material	Descrição do Material	Depto Origem	Lançamento	Nº	Data	Preço Médio	Quantidade	Valor Total	
33	Açúcar Cristal	Divisão de Patrimônio	Ordem de Compra	1806	22/07/2014	2,20	2144	4.716,80	
36	Adoçante dietético, caixa com 50 envelopes			1648	22/07/2014	4,00	25	100,00	
43	Água mineral 20L			1798	21/07/2014	4,16	357	1.485,12	
41	Água mineral com gás 500ml			1648	22/07/2014	1,00	153	153,00	
2161	Pagamento do Passeio Público			1731	29/07/2014	9.766,67	1	9.766,67	
2161	Pagamento do Passeio Público			1713	15/07/2014	89.119,36	1	89.119,36	
2139	Café			1806	22/07/2014	9,99	1036	10.350,37	
2140	Chá diversos sabores			1648	22/07/2014	2,18	2105	4.588,90	
2218	Filtro de combustível do Celta			Entrada Manual	1840	30/07/2014	16,15	1	16,15
2222	Descarbonizante				1843	30/07/2014	42,75	1	42,75
2223	Reparo do corpo dos bicos				1847	30/07/2014	37,05	1	37,05
2224	Óleo15w 40				1864	30/07/2014	20,90	9	188,10
2225	Filtro de Óleo da L-200 Triton				1870	30/07/2014	76,00	1	76,00
2231	Óleo 15w 40 Ipiranga SAE				1827	30/07/2014	20,90	9	188,10
2232	Parafuso da roda com porca da L-200 Triton		1861		30/07/2014	63,65	4	254,60	
2233	Filtro de combustível da L-200 Triton		1829		30/07/2014	76,00	1	76,00	
2234	Filtro de ar da L-200 Triton		1830		30/07/2014	114,00	1	114,00	
2289	Filtro de Óleo		1850		30/07/2014	17,10	1	17,10	
2289	Filtro de Óleo		1851		30/07/2014	15,20	1	15,20	
2292	Óleo 20w sae		1841		30/07/2014	17,10	4	68,40	
2302	Palheta do para-brisa da Hillux		1833		30/07/2014	84,55	1	84,55	
2337	Cabo de trambulador duplo do celta		1855		30/07/2014	1.102,95	1	1.102,95	
2343	Farol de Neblina da Triton		1835	30/07/2014	1.420,25	1	1.420,25		
2361	Hsw higienizador aerosol		Ordem de Compra	1526	04/07/2014	3.325,00	0,01	33,25	
2362	Filtro Anti-Pólen		Entrada Manual	1533	04/07/2014	42,75	1	42,75	
2363	Gás R-134		Entrada Manual	1531	04/07/2014	95,00	1	95,00	
2369	Kit pastilha de freio			1865	30/07/2014	152,00	1	152,00	
2387	Coffee break tipo 2			1765	15/07/2014	22,50	400	9.000,00	
2390	Lâmpada, farol H4 12V, 60/55W	Entrada Manual	1828	30/07/2014	63,65	1	63,65		
2392	Kit embreagem		1838	30/07/2014	378,10	1	378,10		
2393	Filtro de ar Celta		1854	30/07/2014	18,53	1	18,53		
2394	Cabo de embreagem Celta		1844	30/07/2014	33,25	1	33,25		
2416	Óleo 5w, 30 sae		1853	30/07/2014	36,10	5	180,50		
2418	Óleo hidráulico		1868	30/07/2014	23,75	1	23,75		
2423	Quadro,aviso,base cortiça,1.20X1.50CM,moldura aluminio.	Ordem de Compra	1735	09/07/2014	178,00	8	1.424,00		
2424	Chave, seccionada,800A, unipolar 600V.		1516	01/07/2014	5.579,83	1	5.579,83		
2425	Fusível,800A, 500V.		1516	01/07/2014	434,86	3	1.304,58		
2426	Fita colorida YMCKO para impressora de crachá évolis.		1814	25/07/2014	159,00	3	477,00		
2427	Cordão, personalizado, crachá, azul royal, engate,regulador.		1756	15/07/2014	6,80	200	1.360,00		
2428	Papel, sulfite, A4, 210X297MM, gramatura 75G/M2, resma.		1517	03/07/2014	9,20	3000	27.600,00		
2431	Válvula de enchimento alta	Entrada Manual	1532	04/07/2014	28,50	1	28,50		

Ordem de Compra	Data	Valor	Quantidade	Valor Total
2437	Porta Corta Fogo			
2483	Bujão do Carter da Triton			
2432	Câmera digital, semi-profissional, flash embutido			
2484	Aditivo sintético concentrado para radiadores			
2485	Acabamento externo porta			
2486	Alarme			
2487	Aditivo orgânico para radiadores			
2488	Válvula Termostática			
2489	Rolamento do alternador.			
2490	Mangueira do radiador			
2491	Rolamento guia da correa poli V			
2492	Bóia do tanque de combustível			
2493	Conector elétrico			
2494	Sensor de velocímetro			
2495	Pino de freio			
2496	Engrenagem virabrequim			
2497	Fluido, freio			
2498	Oleo 75w 90			
2499	Suporte,selectora,câmbio			
2500	Eixo, reparo,tampa,seletora			
Total				193.645,49

JAIR DANDOLINI PESSEITI
Direto do DESG

ANTONIO CARLOS SIQUEIRA FERREIRA DE ASSIS
Chefe da Divisão de Patrimônio, Material e Almoxarifado

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXTRATO DA RELAÇÃO DAS COMPRAS EFETUADAS NO MÊS DE JULHO DE 2014
Publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Conas (LC 592/2010 TCE-RO), em obediência a Lei nº 8.666/93, Art. 16
<http://www.tce.ro.gov.br/>

RELATÓRIO GERAL DE BENS
Ordenado por Placa
Período de 01/07/2014 a 31/07/2014

Bens Permanentes

Item	Descrição	Valor	Data	Código	Divisão	Status
17822	EQUIPAMENTO DE SEGURANÇA, PORTA CORTA FOGO	1.477,27	15/07/2014	0018455	519-DIVISÃO DE PATRIMÔNIO, MATERIAL E A	- Não
17823	EQUIPAMENTO DE SEGURANÇA, PORTA CORTA FO	1.477,27	15/07/2014	0018456	519-DIVISÃO DE PATRIMÔNIO, MATERIAL E A	- Não
17824	EQUIPAMENTO DE SEGURANÇA, PORTA CORTA FOGO	1.477,27	15/07/2014	0018457	519-DIVISÃO DE PATRIMÔNIO, MATERIAL E A	- Não
17825	EQUIPAMENTO DE SEGURANÇA, PORTA CORTA FO	1.477,27	15/07/2014	0018458	519-DIVISÃO DE PATRIMÔNIO, MATERIAL E A	- Não
17826	EQUIPAMENTO DE SEGURANÇA, PORTA CORTA FOGO	1.477,27	15/07/2014	0018459	519-DIVISÃO DE PATRIMÔNIO, MATERIAL E A	- Não
17827	EQUIPAMENTO DE SEGURANÇA, PORTA CORTA FO	1.477,27	15/07/2014	0018460	519-DIVISÃO DE PATRIMÔNIO, MATERIAL E A	- Não
17828	EQUIPAMENTO DE SEGURANÇA, PORTA CORTA FOGO	1.477,27	15/07/2014	0018461	519-DIVISÃO DE PATRIMÔNIO, MATERIAL E A	- Não
17829	EQUIPAMENTO DE SEGURANÇA, PORTA CORTA FO	1.477,27	15/07/2014	0018462	519-DIVISÃO DE PATRIMÔNIO, MATERIAL E A	- Não
17830	EQUIPAMENTO DE SEGURANÇA, PORTA CORTA FOGO	1.477,27	15/07/2014	0018463	519-DIVISÃO DE PATRIMÔNIO, MATERIAL E A	- Não
17831	EQUIPAMENTO DE SEGURANÇA, PORTA CORTA FO	1.477,27	15/07/2014	0018464	519-DIVISÃO DE PATRIMÔNIO, MATERIAL E A	- Não

17832	EQUIPAMENTO DE SEGURANÇA, PORTA CORTA FOGO	1.477,30	15/07/2014	0018465	519-DIVISÃO DE PATRIMÔNIO, MATERIAL E A	-	Não
17833	MONITOR TV LG LED FULL HD	547,00	24/07/2014	0018466	532-DIVISAO DE SUPORTE OPERACIONAL	-	Não
17843	CAMERA, DIGITAL, SEMI-PROFISSIONAL, FLASH EMBUTIDO	699,00	30/07/2014	0018474	481-DIRETORIA DE PROJETOS E OBRAS	-	Não
17844	CAMERA, DIGITAL, SEMI-PROFISSIONAL, FLASH EM	699,00	30/07/2014	0018475	508-SECRETARIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO E	-	Não
17845	CAMERA, DIGITAL, SEMI-PROFISSIONAL, FLASH EMBUTIDO	699,00	30/07/2014	0018476	481-DIRETORIA DE PROJETOS E OBRAS	-	Não
17846	CAMERA, DIGITAL, SEMI-PROFISSIONAL, FLASH EM	699,00	30/07/2014	0018477	481-DIRETORIA DE PROJETOS E OBRAS	-	Não
Código	Descrição do bem	Vlr Aquisição	Data Aquisição	Placa	Departamento	Divisão	Pl. Ident

VALOR TOTAL: 19.593,00

TOTAL GERAL DE REGISTROS : 16

Base: e-cidade

Patrimonio>Relatórios>Geral de bens pat2_geralbens002.php Emissor: Hugo Viana Oliveira Exerc: 2014 Data: 19-08-2014 - 09:52:11 Pág 1/1

JAIR DANDOLINI PESSETI
Diretor do DESGANTÔNIO CARLOS SIQUEIRA FERREIRA DE ASSIS
Chefe da Divisão de Patrimônio, Material e Almoxarifado**Avisos****TERMO DE RATIFICAÇÃO DE DESPESA****TERMO DE RATIFICAÇÃO DE DESPESA Nº 25/2014/SELICON**

(Art. 26, caput, da Lei nº 8.666/93)

Processo nº 2386/2014/TCE-RO

O Secretário-Geral de Administração e Planejamento do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em cumprimento ao disposto no art. 26, caput, da Lei nº 8.666/93, em face dos poderes a ele conferidos pela Portaria nº 643, de 30 de maio de 2014, publicada no DOe nº 684, ano IV, de 5.6.2014, RATIFICA o procedimento de contratação direta, via inexigibilidade de licitação, com base no art. 25, inc. II c/c art. 13, inc. VI da referida lei, com a empresa VERBETIN ENSINO JURÍDICO LTDA., para realização do curso sobre o tema "APURAÇÃO DA PRÁTICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA", com carga horária de 16h, no valor de R\$ 16.000,00 (dezesseis mil reais).

Porto Velho, de agosto de 2014.

LUIZ GUILHERME ERSE DA SILVA
Secretário-Geral de Administração e Planejamento**TERMO DE RATIFICAÇÃO DE DESPESA****TERMO DE RATIFICAÇÃO DE DESPESA Nº 25/2014/SELICON**

(Art. 25, caput, da Lei nº 8.666/93)

Processo n.: 0023/2014

O Secretário-Geral de Administração e Planejamento do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em cumprimento ao disposto no art. 25, caput, da Lei nº 8.666/93, em face dos poderes a ele conferidos pela Portaria nº 643, de 30 de maio de 2014, RATIFICA o procedimento de

contratação direta via inexigibilidade de licitação, com base no art. 25, caput c/c art. 13, inc. VI do Estatuto Nacional, formalizado nos autos do Processo Administrativo nº 0023/2014/TCE-RO com a empresa AUDTRACK CONSULTORIA DE SOFTWARE LTDA., no valor de R\$ 28.789,00 (vinte e oito mil setecentos e oitenta e nove reais), tendo por objeto o fornecimento de 04 (quatro) licenças de software de auditoria de dados Interactive Data Extraction & Analysis (IDEA), incluindo os serviços de instalação/configuração do software, suporte técnico e atualização de versões para o período mínimo de 24 (vinte e quatro) meses.

Porto Velho, 30 de julho de 2014.

LUIZ GUILHERME ERSE DA SILVA
Secretário-Geral de Administração e Planejamento**TERMO DE RATIFICAÇÃO DE DESPESA****TERMO DE RATIFICAÇÃO DE DESPESA Nº 23/2014/SELICON**

(Art. 26, caput, da Lei nº 8.666/93)

O Secretário-Geral de Administração e Planejamento do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em cumprimento ao disposto no art. 26, caput, da Lei nº 8.666/93, em face dos poderes conferidos pela Portaria nº 643, de 30.05.2014, publicada no DOE TCE/RO nº 684, ano VI, de 2.6.2014, RATIFICA o procedimento de contratação direta via inexigibilidade de licitação, com base no Art. 25, caput da Lei Geral de Licitações e Contratos, formalizado nos autos do Processo Administrativo nº 1431/TCE-RO/2014 com a empresa ZÊNITE INFORMAÇÃO E CONSULTORIA S.A., a assinatura de periódicos eletrônicos, sendo WEB Licitações e Contratos e WEB Regime de Pessoal, no valor total de R\$4.200,96 (quatro mil e duzentos reais e noventa e seis centavos).

Porto Velho, 29 de julho de 2014.

LUIZ GUILHERME ERSE DA SILVA
Secretário-Geral de Administração e Planejamento

Extratos**EXTRATO DE TERMO ADITIVO**

EXTRATO DO QUARTO TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 39/TCE-RO-2012

ADITANTES – O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA E A EMPRESA AGASUS TERCEIRIZAÇÕES LTDA - ME.

DA ALTERAÇÃO – Alteração das Cláusulas Terceira, Quarta e Sexta, ratificando as demais Cláusulas originalmente pactuadas.

DO VALOR – Adiciona-se a importância de R\$ 41.588,40 (quarenta e um mil, quinhentos e oitenta e oito reais e quarenta centavos), relativo à repactuação deste contrato, a partir de 1º.1.2014, perfazendo o valor global de R\$558.753,96 (quinhentos e cinquenta e oito mil setecentos e cinquenta e três reais e noventa e seis centavos), sendo pago mensalmente a importância de R\$46.553,23 (quarenta e seis mil quinhentos e cinquenta e três reais e vinte e três centavos), conforme tabela abaixo:

QUANTIDADE DE POSTOS DE SERVIÇO				
ITEM	MÃO-DE-OBRA/FUNÇÃO	QTDE POSTOS DE SERVIÇO	VALOR MENSAL POR POSTO (R\$)	VALOR MENSAL TOTAL (R\$)
1	Posto de limpeza, higienização e conservação de bens móveis e imóveis.	19	2.450,17	46.553,23
TOTAL GLOBAL				558.638,76

DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA – As despesas decorrentes do presente Contrato correrão por conta da Classificação Funcional Programática 01.122.1265.2981.0000, Elemento de Despesa 3390.39, Nota de Empenho nº 001365/2014.

DO PROCESSO – Nº 3982/2012.

DO FORO – Comarca de Porto Velho-RO.

ASSINAM – Senhor LUIZ GUILHERME ERSE DA SILVA, Secretário-Geral de Administração e Planejamento do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia e a AMANDA ARIAGILA CARVALHO DA SILVA, representante legal da empresa AGASUS TERCEIRIZAÇÕES LTDA - ME.

Porto Velho, 15 de agosto de 2014.

LUIZ GUILHERME ERSE DA SILVA
Secretário-Geral de Administração e Planejamento/TCE-RO

EXTRATO DE CONVÊNIO

EXTRATO DO CONVÊNIO Nº 01/TCE-RO/2014

CONVENIENTES – O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA E A ASSOCIAÇÃO DE ASSISTÊNCIA A CULTURA NA AMAZÔNIA MOACYR GRECHI.

DO OBJETO - Implementação de intercâmbio entre o TCE-RO e a ASSOCIAÇÃO DE ASSISTÊNCIA A CULTURA NA AMAZÔNIA MOACYR GRECHI, com o escopo ao aproveitamento de ensino e aprendizagem aos acadêmicos, devidamente matriculados e com frequência escolar superior a 80% (oitenta por cento), nos cursos de áreas relacionadas às atividades do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, devendo os mesmos ter

frequentado o equivalente a 50% (cinquenta por cento) do curso em que estejam matriculados, desde que não no último semestre.

DO NÚMERO DE VAGAS – Serão definidas por meio de Edital de Exame de Seleção para Estagiários e de acordo com a disponibilidade orçamentária e financeira.

DO RECRUTAMENTO E SELEÇÃO - Os estagiários serão selecionados dentre os alunos regularmente matriculados em instituições de ensino superior públicas ou particulares conveniadas com o Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, mediante testes de capacidade, constituídos de provas, aplicadas por meio de Comissão criada especificamente para esse fim, coordenada pela Escola Superior de Contas - ESCON.

DA AJUDA DE CUSTO – O valor da Bolsa Estágio será de R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais), incluído nesse valor a parcela relativa ao auxílio transporte, equivalente a 40 (quarenta) vales-transportes.

DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA – As despesas correrão por conta da Programação 01.128.1266.2974.3390.36.

DA VIGÊNCIA – 12 (doze) meses, a partir de 9/7/2014.

DO PROCESSO – Nº 1927/2014.

ASSINAM – LUIZ GUILHERME ERSE DA SILVA – Secretário-Geral de Administração e Planejamento do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia e o Senhor MOACYR GRECHI – Diretor Presidente da ASSOCIAÇÃO DE ASSISTÊNCIA A CULTURA NA AMAZÔNIA MOACUR GRECHI.

Porto Velho, 9 julho de 2014.

LUIZ GUILHERME ERSE DA SILVA
Secretário-Geral de Administração e Planejamento/TCE-RO

EXTRATO DE CONTRATO

EXTRATO DO CONTRATO Nº 18/TCE-RO/2014

CONTRATANTES – O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA E A EMPRESA AUDTRACK CONSULTORIA DE SOFTWARE LTDA

DO OBJETO – Contratação para o fornecimento de 04 (quatro) licenças de uso do software de auditoria de dados Interactive Data Extraction & Analysis – IDEA, com Suporte técnico on-line e telefônico e atualização de versão do Programa.

DA VIGÊNCIA – O presente contrato terá vigência de 24 (vinte e quatro) meses, com início em 30.7.2014, podendo por interesse da Administração, ser prorrogado por meio de Termo Aditivo, observando, o limite estabelecido no Inciso IV do art. 57, da Lei nº 8.666/93.

DO VALOR – O valor do contrato na importância de R\$ R\$ 28.789,00 (vinte e oito mil e setecentos e oitenta e nove reais).

DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA – As despesas decorrentes do Contrato correrão por conta da Classificação Funcional Programática 01.126.1264.1423 e Elemento de Despesa 4490.37, Nota de Empenho Nº. 001277/2014.

DO PROCESSO – nº 0023/2014.

DO FORO – Comarca de Porto Velho-RO.

ASSINAM – Senhor LUIZ GUILHERME ERSE DA SILVA, Secretário-Geral de Administração e Planejamento do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia e o Senhor MAURO LIMA DE SOUZA, Representante Legal da empresa AUDTRACK CONSULTORIA DE SOFTWARE LTDA.

Porto Velho, 30 de julho de 2014.

LUIZ GUILHERME ERSE DA SILVA
Secretário-Geral de Administração e Planejamento

EXTRATO DE CONTRATO

EXTRATO DO CONTRATO Nº 16/TCE-RO/2014

CONTRATANTES – O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA E A EMPRESA ZÊNITE INFORMAÇÃO E CONSULTORIA S/A.

DO OBJETO – Contratação das assinaturas anuais de periódicos eletrônicos em licitações – Web Licitações e Contratos e Web Regime de Pessoal, conforme detalhamento do Anexo I.

DA VIGÊNCIA – O presente contrato terá vigência de 12 (doze) meses contados a partir da assinatura do Contrato.

DO VALOR – O presente Contrato será precedido de Empenho, e pago em uma única parcela, na forma estipulada na tabela abaixo:

Item	Especificação	Qty	Preço unitário	Valor total
01	Assinatura do periódico eletrônico Web Licitações e Contratos, conforme especificações constantes no Anexo I.	1	R\$2.100,48	R\$2.100,48
02	Assinatura do periódico eletrônico Web Regime de pessoal, conforme especificações constantes no Anexo I.	1	R\$2.100,48	R\$2.100,48
VALOR TOTAL				R\$4.200,96

DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA – As despesas decorrentes do Contrato correrão por conta da Classificação Funcional Programática 01.122.1220.2977, Elemento de Despesa 339039, Nota de Empenho Nº. 0022/2014.

DO PROCESSO – Nº 1431/2014.

DO FORO – Comarca de Porto Velho-RO.

ASSINAM – Senhor LUIZ GUILHERME ERSE DA SILVA, Secretário-Geral de Administração e Planejamento do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia e o Senhor REINALDO LUIZ LUNELLI, Representante legal da empresa ZÊNITE – Informação e Consultoria S/A.

Porto Velho, 29 de julho de 2014.

LUIZ GUILHERME ERSE DA SILVA
Secretário-Geral de Administração e Planejamento

EXTRATO DE CONTRATO

EXTRATO DO CONTRATO Nº 13/TCE-RO/2014

CONTRATANTES – O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA E A EMPRESA EDSON CARDOSO ROCHA INFORMÁTICA - ME.

DO OBJETO – O objeto do presente Contrato é a contratação de empresa especializada para prestação de serviço de renovação de licenças do software Antivírus Symantec Endpoint Protection, de forma a obter novas atualizações e suporte técnico pelo prazo de 36 (trinta e seis) meses, conforme especificações técnicas e condições minuciosamente descritas nos Anexos do Edital de Pregão Eletrônico nº 18/2014/TCE-RO.

DO VALOR – No valor total de R\$ 54.697,40 (cinquenta e quatro mil e seiscentos e noventa e sete reais e quarenta centavos), conforme discriminado abaixo:

ITEM	QTDE	PART NUMBER	NOME OFICIAL	UNIT. R\$	TOTAL R\$
1	356	0E7IOZC0-EI3GH	SYMC ENDPOINT PROTECTION 12.1 PER USER BNDL COMP UG LIC GOV BAND H ESSENTIAL 36 MONTHS	78,65	27.999,40
2	350	0E7IOZZ0-ER3GH	SYMC ENDPOINT PROTECTION 12.1 PER USER RENEWAL ESSENTIAL 36 MONTHS GOV BAND H	76,28	26.698,00
Valor Total R\$				54.697,40	

DA VIGÊNCIA – A vigência do contrato será de 36 (trinta e seis), com início a partir do dia 29 de julho de 2014.

DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA – As despesas decorrentes do presente contrato correrão por conta da Classificação Funcional Programática: Programa de atividade 01.126.1264.1423, elemento de despesa 3.3.90.39, Nota de Empenho nº 2014NE01173.

DO PROCESSO – nº 1448/2014/TCE-RO.

DO FORO – Comarca de Porto Velho-RO.

ASSINAM – Senhor LUIZ GUILHERME ERSE DA SILVA, Secretário-Geral de Administração e Planejamento do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, e o Senhor EDSON CARDOSO ROCHA, representante da empresa Edson Cardoso Rocha Informática – ME.

Porto Velho, 29 de julho de 2014.

LUIZ GUILHERME ERSE DA SILVA
Secretário-Geral de Administração e Planejamento

Deliberações Superiores

DECISÃO

PROCESSO No: 2623/14 - TCE-RO
INTERESSADA: Fabiana Coutinho Terra
ASSUNTO: Concessão de auxílio saúde condicionado

Decisão n. 155/14/GP

ADMINISTRATIVO. PAGAMENTO. AUXÍLIO-SAÚDE CONDICIONADO. RESSARCIMENTO. PLANO DE SAÚDE. COMPROVAÇÃO. APRESENTAÇÃO TRIMESTRAL. CONCESSÃO. AUTORIZAÇÃO. 1. A Lei 1644/06 autorizou o Presidente desta Corte a instituir o Programa de Assistência à Saúde dos Servidores, enquanto a LC 591/10 atribuiu ao Conselho Superior de Administração a competência para alterar o valor. 2. Nesta esteira, a Resolução 68/10-CSA/TCE, regulamentou a concessão

dos auxílios e determinou que o valor fosse fixado por Portaria do Presidente desta Corte de Contas. 3. Comprovando o servidor a aquisição direta do plano de saúde, é de se conceder o benefício a partir do mês do requerimento, devendo ele apresentar trimestralmente o comprovante de quitação. 4. Autorização para a adoção das providências necessárias.

Relatório

Trata-se de requerimento subscrito pela servidora Fabiana Coutinho Terra, ocupante do cargo em comissão de Assistente de Gabinete, cadastro n. 990637, objetivando o recebimento de auxílio-saúde condicionado (fls. 01/13).

2. Instruídos os autos pela Secretaria de Gestão de Pessoas (Instrução n. 196/Segesp – fls. 17/18), a Assessoria Jurídica se manifestou por meio do Parecer n. 400/2014-ASSEJUR/GP, nos seguintes termos (fls. 20/21):

Diante do exposto, entende esta Assessoria que a requerente faz jus a percepção do “auxílio-saúde condicionado”, no importe atual de R\$ 219,13 (duzentos e dezenove reais e treze centavos), conforme Portarias RH nº 429/2014 e nº 442/2014 e legislação supracitada, a partir de seu requerimento, no mês de julho/2014.

É o relatório.

3. Compulsando os presentes autos, verifica-se não haver óbice para atendimento do pleito.

4. A Presidência desta Corte de Contas foi autorizada, por meio do art. 1º da Lei n. 1.644/06, a implementar o Programa de Assistência à Saúde dos servidores. Mais adiante, inciso II do mesmo artigo definiu o Auxílio-Saúde Condicionado, como sendo o ressarcimento parcial dos gastos com plano de saúde adquirido diretamente pelo servidor, em importância equivalente a 50% do valor do Auxílio Saúde Direto.

5. Posteriormente, a Lei Complementar n. 591/10 acresceu ao aludido art. 1º o parágrafo único, atribuindo ao Conselho Superior de Administração desta Corte de Contas a competência para alteração do valor, por meio de Resolução.

6. Nesta esteira, a Resolução n. 68/10-CSA/TCE regulamentou a concessão dos auxílios, prevendo em seu art. 3º que o Auxílio-Saúde Condicionado seria concedido mensalmente em pecúnia aos servidores públicos ativos do Tribunal de Contas, sendo destinado a ressarcir parcialmente os gastos com plano de saúde de seus agentes, e pago na folha de pagamento, vedado qualquer desconto.

7. Todavia, ao contrário de fixar o valor como porcentagem do montante concedido a título de Auxílio-Saúde Direto, o art. 16 do mesmo diploma elencou:

Art. 16. Aprovada a proposta de que trata o artigo anterior, o Presidente do Tribunal de Contas expedirá portaria fixando os valores dos auxílios saúde.

8. Assim, atualmente, o valor do benefício é aquele previsto na Portaria RH n. 429, de 08.04.2014, publicada no DOeTCE-RO – n. 648, ano IV, de 09.04.2014, alterada pela Portaria RH n. 442, de 10.04.2014, publicada no DOeTCE-RO – n. 649, ano IV, de 10.04.2014, qual seja, R\$ 219,13.

9. Diante disso, comprovada a aquisição direta pela servidora Fabiana Coutinho Terra de plano de saúde (fls. 02/13), é de se conceder o benefício pleiteado, a partir do mês do requerimento. Entretanto, conforme prescreve o art. 5º do Decreto n. 9.666/2001, a requerente deverá apresentar trimestralmente o comprovante de quitação ou de desligamento do plano de saúde.

10. Diante do exposto, DETERMINO o encaminhamento dos autos à SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO para adoção das seguintes providências:

I – Conceda-se à servidora Fabiana Coutinho Terra o Auxílio-Saúde Condicionado a partir do mês de julho de 2014, incorporando o valor devido na próxima folha de pagamento;

II – Dê-se ciência à interessada.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.

Porto Velho, 18 de agosto de 2014.

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente

DECISÃO

PROCESSO No: 2452/14 - TCE-RO
INTERESSADO: Margus Giuliano Terebinto Bilibio
ASSUNTO: Concessão de auxílio saúde condicionado

Decisão n. 156/14/GP

ADMINISTRATIVO. PAGAMENTO. AUXÍLIO-SAÚDE CONDICIONADO. RESSARCIMENTO. PLANO DE SAÚDE. COMPROVAÇÃO. APRESENTAÇÃO TRIMESTRAL. CONCESSÃO. AUTORIZAÇÃO. 1. A Lei 1644/06 autorizou o Presidente desta Corte a instituir o Programa de Assistência à Saúde dos Servidores, enquanto a LC 591/10 atribuiu ao Conselho Superior de Administração a competência para alterar o valor. 2. Nesta esteira, a Resolução 68/10-CSA/TCE, regulamentou a concessão dos auxílios e determinou que o valor fosse fixado por Portaria do Presidente desta Corte de Contas. 3. Comprovando o servidor a aquisição direta do plano de saúde, é de se conceder o benefício a partir do mês do requerimento, devendo ele apresentar trimestralmente o comprovante de quitação. 4. Autorização para a adoção das providências necessárias.

Relatório

Trata-se de requerimento subscrito pelo servidor Margus Giuliano Terebinto Bilibio, Auditor de Controle Externo, cadastro n. 506, objetivando o recebimento de auxílio-saúde condicionado (fls. 02/05 e 11/26).

2. Instruídos os autos pela Secretaria de Gestão de Pessoas (Instrução n. 186/Segesp – fls. 07), a Assessoria Jurídica se manifestou por meio do Parecer n. 357/2014-ASSEJUR/GP, nos seguintes termos (fls. 28/29):

Diante do exposto, entende esta Assessoria que o requerente faz jus a percepção do “auxílio-saúde condicionado”, no importe atual de R\$ 219,13 (duzentos e dezenove reais e treze centavos), conforme Portarias RH nº 429/2014 e nº 442/2014 e legislação supracitada, a partir de seu requerimento, no mês de julho/2014.

É o relatório.

3. Compulsando os presentes autos, verifica-se não haver óbice para atendimento do pleito.

4. A Presidência desta Corte de Contas foi autorizada, por meio do art. 1º da Lei n. 1.644/06, a implementar o Programa de Assistência à Saúde dos servidores. Mais adiante, inciso II do mesmo artigo definiu o Auxílio-Saúde Condicionado, como sendo o ressarcimento parcial dos gastos com plano de saúde adquirido diretamente pelo servidor, em importância equivalente a 50% do valor do Auxílio Saúde Direto.

5. Posteriormente, a Lei Complementar n. 591/10 acresceu ao aludido art. 1º o parágrafo único, atribuindo ao Conselho Superior de Administração desta Corte de Contas a competência para alteração do valor, por meio de Resolução.

6. Nesta esteira, a Resolução n. 68/10-CSA/TCE regulamentou a concessão dos auxílios, prevendo em seu art. 3º que o Auxílio-Saúde Condicionado seria concedido mensalmente em pecúnia aos servidores públicos ativos do Tribunal de Contas, sendo destinado a ressarcir parcialmente os gastos com plano de saúde de seus agentes, e pago na folha de pagamento, vedado qualquer desconto.

7. Todavia, ao contrário de fixar o valor como porcentagem do montante concedido a título de Auxílio-Saúde Direto, o art. 16 do mesmo diploma elencou:

Art. 16. Aprovada a proposta de que trata o artigo anterior, o Presidente do Tribunal de Contas expedirá portaria fixando os valores dos auxílios saúde.

8. Assim, atualmente, o valor do benefício é aquele previsto na Portaria RH n. 429, de 08.04.2014, publicada no DOeTCE-RO – n. 648, ano IV, de 09.04.2014, alterada pela Portaria RH n. 442, de 10.04.2014, publicada no DOeTCE-RO – n. 649, ano IV, de 10.04.2014, qual seja, R\$ 219,13.

9. Diante disso, comprovada a aquisição direta pelo servidor Margus Giuliano Terebinto Bilibio de plano de saúde (02/05 e 11/26), é de se conceder o benefício pleiteado, a partir do mês do requerimento. Entretanto, conforme prescreve o art. 5º do Decreto n. 9.666/2001, o requerente deverá apresentar trimestralmente o comprovante de quitação ou de desligamento do plano de saúde.

10. Diante do exposto, DETERMINO o encaminhamento dos autos à SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO para adoção das seguintes providências:

I – Conceda-se ao servidor Margus Giuliano Terebinto Bilibio o Auxílio-Saúde Condicionado a partir do mês de julho de 2014, incorporando o valor devido na próxima folha de pagamento;

II – Dê-se ciência ao interessado.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.

Porto Velho, 18 de agosto de 2014.

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente

DECISÃO

PROCESSO No: 2721/14 - TCE-RO
INTERESSADO: Carlos Renato Dolfini
ASSUNTO: Concessão de auxílio saúde condicionado

Decisão n. 157/14/GP

ADMINISTRATIVO. PAGAMENTO. AUXÍLIO-SAÚDE CONDICIONADO. RESSARCIMENTO. PLANO DE SAÚDE. COMPROVAÇÃO. APRESENTAÇÃO TRIMESTRAL. CONCESSÃO. AUTORIZAÇÃO. 1. A Lei 1644/06 autorizou o Presidente desta Corte a instituir o Programa de Assistência à Saúde dos Servidores, enquanto a LC 591/10 atribuiu ao Conselho Superior de Administração a competência para alterar o valor. 2. Nesta esteira, a Resolução 68/10-CSA/TCE, regulamentou a concessão dos auxílios e determinou que o valor fosse fixado por Portaria do Presidente desta Corte de Contas. 3. Comprovando o servidor a aquisição

direta do plano de saúde, é de se conceder o benefício a partir do mês do requerimento, devendo ele apresentar trimestralmente o comprovante de quitação. 4. Autorização para a adoção das providências necessárias.

Relatório

Trata-se de requerimento subscrito pelo servidor Carlos Renato Dolfini, ocupante do cargo em comissão de Assessor Técnico, cadastro n.990615, objetivando o recebimento de auxílio-saúde condicionado (fls. 02/16).

2. Instruídos os autos pela Secretaria de Gestão de Pessoas (Instrução n. 211/Segesp – fls. 19), a Assessoria Jurídica se manifestou por meio do Parecer n. 399/2014-ASSEJUR/GP, nos seguintes termos (fls. 22/23):

Diante do exposto, entende esta Assessoria que o requerente faz jus a percepção do "auxílio-saúde condicionado", no importe atual de R\$ 219,13 (duzentos e dezenove reais e treze centavos), conforme Portarias RH nº 429/2014 e nº 442/2014 e legislação supracitada, a partir de seu requerimento, no mês de julho/2014.

É o relatório.

3. Compulsando os presentes autos, verifica-se não haver óbice para atendimento do pleito.

4. A Presidência desta Corte de Contas foi autorizada, por meio do art. 1º da Lei n. 1.644/06, a implementar o Programa de Assistência à Saúde dos servidores. Mais adiante, inciso II do mesmo artigo definiu o Auxílio-Saúde Condicionado, como sendo o ressarcimento parcial dos gastos com plano de saúde adquirido diretamente pelo servidor, em importância equivalente a 50% do valor do Auxílio Saúde Direto.

5. Posteriormente, a Lei Complementar n. 591/10 acresceu ao aludido art. 1º o parágrafo único, atribuindo ao Conselho Superior de Administração desta Corte de Contas a competência para alteração do valor, por meio de Resolução.

6. Nesta esteira, a Resolução n. 68/10-CSA/TCE regulamentou a concessão dos auxílios, prevendo em seu art. 3º que o Auxílio-Saúde Condicionado seria concedido mensalmente em pecúnia aos servidores públicos ativos do Tribunal de Contas, sendo destinado a ressarcir parcialmente os gastos com plano de saúde de seus agentes, e pago na folha de pagamento, vedado qualquer desconto.

7. Todavia, ao contrário de fixar o valor como porcentagem do montante concedido a título de Auxílio-Saúde Direto, o art. 16 do mesmo diploma elencou:

Art. 16. Aprovada a proposta de que trata o artigo anterior, o Presidente do Tribunal de Contas expedirá portaria fixando os valores dos auxílios saúde.

8. Assim, atualmente, o valor do benefício é aquele previsto na Portaria RH n. 429, de 08.04.2014, publicada no DOeTCE-RO – n. 648, ano IV, de 09.04.2014, alterada pela Portaria RH n. 442, de 10.04.2014, publicada no DOeTCE-RO – n. 649, ano IV, de 10.04.2014, qual seja, R\$ 219,13.

9. Diante disso, comprovada a aquisição direta pelo servidor Carlos Renato Dolfini de plano de saúde (02/16), é de se conceder o benefício pleiteado, a partir do mês do requerimento. Entretanto, conforme prescreve o art. 5º do Decreto n. 9.666/2001, o requerente deverá apresentar trimestralmente o comprovante de quitação ou de desligamento do plano de saúde.

10. Diante do exposto, DETERMINO o encaminhamento dos autos à SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO para adoção das seguintes providências:

I – Conceda-se ao servidor Carlos Renato Dolfini o Auxílio-Saúde Condicionado a partir do mês de julho de 2014, incorporando o valor devido na próxima folha de pagamento;

II – Dê-se ciência ao interessado.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.

Porto Velho, 18 de agosto de 2014.

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente

DECISÃO

PROCESSO No: 2624/14 - TCE-RO
INTERESSADO: César Henrique Longuini
ASSUNTO: Concessão de auxílio saúde condicionado

Decisão n. 158/14/GP

ADMINISTRATIVO. PAGAMENTO. AUXÍLIO-SAÚDE CONDICIONADO. RESSARCIMENTO. PLANO DE SAÚDE. COMPROVAÇÃO. APRESENTAÇÃO TRIMESTRAL. CONCESSÃO. AUTORIZAÇÃO. 1. A Lei 1644/06 autorizou o Presidente desta Corte a instituir o Programa de Assistência à Saúde dos Servidores, enquanto a LC 591/10 atribuiu ao Conselho Superior de Administração a competência para alterar o valor. 2. Nesta esteira, a Resolução 68/10-CSA/TCE, regulamentou a concessão dos auxílios e determinou que o valor fosse fixado por Portaria do Presidente desta Corte de Contas. 3. Comprovando o servidor a aquisição direta do plano de saúde, é de se conceder o benefício a partir do mês do requerimento, devendo ele apresentar trimestralmente o comprovante de quitação. 4. Autorização para a adoção das providências necessárias.

Relatório

Trata-se de requerimento subscrito pelo servidor César Henrique Longuini, ocupante do cargo em comissão de Assessor de Procurador, cadastro n.990632, objetivando o recebimento de auxílio-saúde condicionado (fls. 01/24).

2. Instruídos os autos pela Secretaria de Gestão de Pessoas (Instrução n. 194/Segesp – fls. 28), a Assessoria Jurídica se manifestou por meio do Parecer n. 402/2014-ASSEJUR/GP, nos seguintes termos (fls. 31/32):

Diante do exposto, entende esta Assessoria que o requerente faz jus a percepção do "auxílio-saúde condicionado", no importe atual de R\$ 219,13 (duzentos e dezenove reais e treze centavos), conforme Portarias RH nº 429/2014 e nº 442/2014 e legislação supracitada, a partir de seu requerimento, no mês de julho/2014.

É o relatório.

3. Compulsando os presentes autos, verifica-se não haver óbice para atendimento do pleito.

4. A Presidência desta Corte de Contas foi autorizada, por meio do art. 1º da Lei n. 1.644/06, a implementar o Programa de Assistência à Saúde dos servidores. Mais adiante, inciso II do mesmo artigo definiu o Auxílio-Saúde Condicionado, como sendo o ressarcimento parcial dos gastos com plano de saúde adquirido diretamente pelo servidor, em importância equivalente a 50% do valor do Auxílio Saúde Direto.

5. Posteriormente, a Lei Complementar n. 591/10 acresceu ao aludido art. 1º o parágrafo único, atribuindo ao Conselho Superior de Administração desta Corte de Contas a competência para alteração do valor, por meio de Resolução.

6. Nesta esteira, a Resolução n. 68/10-CSA/TCE regulamentou a concessão dos auxílios, prevendo em seu art. 3º que o Auxílio-Saúde Condicionado seria concedido mensalmente em pecúnia aos servidores públicos ativos do Tribunal de Contas, sendo destinado a ressarcir parcialmente os gastos com plano de saúde de seus agentes, e pago na folha de pagamento, vedado qualquer desconto.

7. Todavia, ao contrário de fixar o valor como porcentagem do montante concedido a título de Auxílio-Saúde Direto, o art. 16 do mesmo diploma elencou:

Art. 16. Aprovada a proposta de que trata o artigo anterior, o Presidente do Tribunal de Contas expedirá portaria fixando os valores dos auxílios saúde.

8. Assim, atualmente, o valor do benefício é aquele previsto na Portaria RH n. 429, de 08.04.2014, publicada no DOeTCE-RO – n. 648, ano IV, de 09.04.2014, alterada pela Portaria RH n. 442, de 10.04.2014, publicada no DOeTCE-RO – n. 649, ano IV, de 10.04.2014, qual seja, R\$ 219,13.

9. Diante disso, comprovada a aquisição direta pelo servidor César Henrique Longuini plano de saúde (01/24), é de se conceder o benefício pleiteado, a partir do mês do requerimento. Entretanto, conforme prescreve o art. 5º do Decreto n. 9.666/2001, o requerente deverá apresentar trimestralmente o comprovante de quitação ou de desligamento do plano de saúde.

10. Diante do exposto, DETERMINO o encaminhamento dos autos à SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO para adoção das seguintes providências:

I – Conceda-se ao servidor César Henrique Longuini o Auxílio-Saúde Condicionado a partir do mês de julho de 2014, incorporando o valor devido na próxima folha de pagamento;

II – Dê-se ciência ao interessado.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.

Porto Velho, 18 de agosto de 2014.

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente

Editais de Concurso e outros

Editais

COMUNICADO ESCON

EMENTA: Recebimento, análise e decisão de recursos relativos ao VI Processo Seletivo para ingresso no corpo de Estagiários de Nível Superior do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia. Interpostos pelos candidatos recorrentes: Bárbara Emilli Santos Roberto, Larissa Cristina Cordeiro de Lucena, Ítalo Renato Ferreira, Joice Mara Hermes, Maurício Bispo de Amaral, Ana Júlia de Cunha e Araújo, Kaiser Guilherme Barreto de Melo, Charles André Ribeiro Xavier, Charles Ryan de Oliveira Dourado.

Trata-se de recurso, interposto contra a classificação, do VI Processo Seletivo para ingresso no corpo de Estagiários de Nível Superior do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, do Curso de Direito, para que o Presidente da Comissão do certame, designado Por meio da Portaria nº 274, de 17 de março de 2014, adote todas as medidas inerentes a análise e decisão quanto aos apontamentos entabulados no expediente recursal, conforme estabelecido nos termos da Resolução nº 103/2012, com

vigência compreendendo o período de 17 de março a 17 de junho do corrente ano.

Preliminarmente, deve ser analisado quanto à tempestividade da apresentação dos recursos, o que se firma na conformidade do Anexo I do respectivo Edital de Seleção nº 002/ESCon/2014, o qual confere atribuições legais ao Presidente da Comissão do Certame, nos termos da Lei Federal nº 11.788, de 25 de setembro de 2008.

Ante o aludido critério, atenta-se que somente dois expedientes recursais observaram o prazo final de apresentação de recurso, os quais consignaram registro de protocolo junto ao TCE-RO, em 21/05/2014. Tratando-se dos candidatos recorrentes Driely Fernanda Tavares Santos e Ana Paula Veloso. Os demais candidatos ficam impossibilitados de análise face à intempestividade apresentada.

Do Objeto Recursal: Apontam os recorrentes primeiramente irregularidades concernentes ao conteúdo programático, no qual aduzem suposta incompatibilidade no conteúdo programático da instituição acadêmica que estão matriculadas, diante do conteúdo programático disponibilizado em outras Instituições de Ensino Superior que oferecem o curso de Direito, mais precisamente quanto ao 5º Período.

Ocorre que tal apontamento amplamente subjetivo é desprovido de qualquer razoabilidade ou lógica, suscita inconformismo genérico, não demonstrando qualquer escala de incongruência formal entre as disposições constantes no Edital, em confronto com os argumentos apontado pelas recorrentes, motivo pelo qual não merece provimento.

Em segundo momento, os recursos declinam sobre a ocorrência de suposto prejuízo pelo fato do número de questões serem de 40 (quarenta) superarem o número de 30 (trinta) opções existentes no gabarito do certame.

Pois bem, quanto ao apontamento suscitado observamos que deve ser considerada a ocorrência do fato, contudo, devemos pontuar que o ocorrido não alcançou dimensões de irregularidade ao certame, uma vez que a quantidade superior de questões contidas no caderno de respostas (prova), não inviabilizou a menor quantidade de questões existentes no gabarito, uma vez que as 30 (trintas) questões consagradas no gabarito estavam integralmente constantes e opcionais no caderno de respostas (prova), logo, inexistia qualquer prejuízo, vez que as 10 (dez) questões que sobejavam na prova serviram para melhor aguçar o raciocínio dos candidatos não ocorrendo em nenhuma hipótese de impossibilidades de execução e conclusão da prova.

Outro ponto colacionado na peça recursal diz respeito ao fato das provas não terem sido disponibilizadas no dia do processo seletivo, também exclui a existência de prejuízos, posto que, inexistia qualquer obrigatoriedade, nesse sentido, junto ao Edital, e que todas as provas à posteriori foram disponibilizadas, inclusive para os recorrentes.

Isto posto, diante da observância integral de todas as regras relativas ao certame, sob questão, JULGO TOTALMENTE IMPROCEDENTE os recursos apresentados pelos recorrentes: Bárbara Emilli Santos Roberto, Larissa Cristina Cordeiro de Lucena, Ítalo Renato Ferreira, Joice Mara Hermes, Maurício Bispo de Amaral, Ana Júlia de Cunha e Araújo, Kaiser Guilherme Barreto de Melo, Charles André Ribeiro Xavier, Charles Ryan de Oliveira Dourado, com base nos fundamentos expostos na presente decisão.

Dê-se ciência.

Publique-se.

Registre-se.

Porto Velho, 19 de agosto de 2014.

Prof. Me. RAIMUNDO OLIVEIRA FILHO
Presidente da Comissão do VI Processo Seletivo